

O REGIME DE CAUDAIS NAS CONVENÇÕES LUSO-ESPAÑHOLAS RELATIVAS AOS RIOS COMPARTILHADOS

Em memória do Prof. Afonso Queiró

LUÍS CRUCHO DE ALMEIDA
Antigo jurista do Ministério dos Negócios Estrangeiros

I. APRESENTAÇÃO E DEFESA DE UMA POSSÍVEL FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS DE PORTUGAL SOBRE PARTE DOS CAUDAIS DOS RIOS LUSO-ESPAÑHÓIS, SEGUNDO OS CONVÉNIOS DE 1964 E DE 1968

1. O Convénio de 1964 ⁽¹⁾ completa a distribuição entre Portugal e Espanha dos desníveis dos troços internacionais do Douro e de alguns dos seus afluentes para fins hidroeléctricos. Nesta perspectiva, o Convénio estabelece a garantia de que cada Estado tem direito de utilizar para a produção de energia eléctrica todo o caudal que corra pelas zonas de aproveitamento que lhe são atribuídas e possa ser turbinado, salvo o

⁽¹⁾ Convénio Luso-Espanhol para regular o aproveitamento hidroeléctrico dos troços internacionais do rio Douro e dos seus afluentes, assinado em Lisboa a 16 de Julho 1964 e aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 45991, de 23 de Outubro desse ano (rectificações publicadas no *Diário do Governo*, de 27 de Janeiro de 1965). Este Convénio absorve e substitui o de 1927. Diplomas complementares: Protocolo Adicional aprovado e publicado na mesma data; Estatuto da Comissão Internacional (CRI) refundada pelo Convénio, aprovado em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 200/71, de 13 de Maio; Acordo por troca de notas de 29 de Outubro de 1987, prorrogando por 15 anos o prazo para o aproveitamento por Portugal do rio Arzoá, previsto no artigo 2.º, alínea i), do Convénio de 1964 (o Acordo foi concluído durante a XX Reunião Plenária da CRI em 1987 e figura em anexo à Acta dessa Reunião; não se encontra publicado no *Diário da República*; caducou em 2002, o que retira actualidade ao questionamento das consequências do seu carácter informal e da sua não publicação, quer perante o direito de cada um dos países signatários, quer perante o direito internacional).

necessário para usos comuns. Assim dispõem as alíneas *l)* e *m)* do artigo 2.º em conjunção. Por isso, apenas podem ser derivados, sem restituição na respectiva zona, os caudais sobranes, ou seja, como diz a referida alínea *m)* e o Protocolo Adicional ao Convénio, os caudais que não possam ser turbinados nas centrais do outro Estado situadas a jusante do local onde for praticada a derivação. Ainda segundo este Protocolo, as derivações dos caudais sobranes devem ser previamente programadas em conformidade com o concessionário do outro Estado. Por seu lado, a Comissão Luso-Espanhola para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos seus Afluentes, posteriormente designada por Comissão dos Rios Internacionais (CRI), fiscalizará as derivações, determinando as condições em que serão autorizadas, de harmonia com o disposto na alínea *d)* do artigo 18.º do Convénio. Em nosso entender, apenas está em causa a determinação de condições técnicas, ou detalhes de derivação, uma vez que a intervenção da CRI não pode esvaziar de conteúdo e inviabilizar a faculdade que se encontra reconhecida no Convénio, salvo se houver um desvio imoderado de caudais, nos termos referidos no número 6 *infra*.

2. O Convénio de 1964 não quantifica para cada zona de aproveitamento o caudal turbinável, no sentido de volume integral utilizável para turbinamento num dado período de tempo, por exemplo, um ano. Poderíamos dizer que não é feita qualquer partilha de caudais, mas tão-só de desníveis do troço internacional do Douro e dos troços internacionais dos seus afluentes. No entanto, uma vez que a produtividade de uma central hidroeléctrica depende da queda de água e do caudal de turbinamento, ou seja da energia, e que os projectos dos aproveitamentos aprovados inscrevem nos seus cálculos as previsões de produtividade, podemos deduzir da altura da queda e da produtividade que tiver sido prevista e aprovada qual o volume do correspondente caudal turbinável: o caudal necessário para que se atinja essa produtividade e que, por isso, não pode ser desviado a montante ⁽²⁾. Verifica-se, pois,

(2) Considerámos a relação $V = \frac{P \times 367}{H}$

Em que:

$V \rightarrow$ volume do caudal anual turbinável (hm^3);

$P \rightarrow$ produtividade, ou seja, a produção média anual (GWh);

$H \rightarrow$ queda expressa em metros.

que a produtibilidade das centrais hidroeléctricas é um elemento revelador dos caudais turbináveis, o que equivale a dizer, no sistema do Convénio de 1964, dos caudais garantidos. Para o país a jusante (no caso concreto, Portugal), a importância deste dever de não-interferência que recai sobre o país a montante excede largamente o interesse sectorial da produção hidroeléctrica. Depois que o caudal turbinável entre definitivamente em território português, poderá ser utilizado para este e outros fins hidráulicos, tais como o regadio e o abastecimento de água a populações, e contribuirá para manter o nível ambiental do curso de água até à foz marítima. Daí a importância acrescida do dever de não-interferência, para lá da sua finalidade específica (produção de energia eléctrica).

3. Uma central hidroeléctrica não é utilizada no seu máximo continuamente. Por isso, o caudal garantido não corresponde ao máximo teoricamente turbinável, mas ao caudal turbinável em condições de utilização média anual, conforme o projecto que tiver sido aprovado ⁽³⁾ Considere-se o exemplo de Miranda, presentemente com duas centrais. Uma delas (chamemos-lhe Central I) dispõe de três grupos de 60 MVA de potência aparente nominal e está dimensionada para um caudal máximo de 384 m³/s, com uma queda de 63,05 m. Mediante a construção de uma conduta auxiliar, funciona a nova central (Central II) com um grupo de 219 MVA de potência aparente nominal e um caudal máximo de 386 m³/s, com uma queda de 60,15 m. Graças a este reforço, a produtibilidade de Miranda, ou seja a sua produção média anual, aprovada

(3) Cabe à CRI pronunciar-se sobre os projectos de obras que afectem os aproveitamentos hidroeléctricos nos troços fronteiriços do Douro e dos seus afluentes, nos termos do artigo 17.º do Convénio de 1964, o qual dispõe o seguinte:

Artigo 17.º

A comissão internacional deverá ser ouvida pelos Governos, antes de resolução, sobre as matérias seguintes:

a) Aprovação dos projectos definitivos das obras exigidas pelos aproveitamentos e das modificações que alterem a situação ou disposição dos diques, tomadas de água e desaguamento ...

Para os restantes rios luso-espanhóis veja-se o artigo 19.º do Convénio de 1968.

pela CRI em 1996, chegaria a 1091 GWH ⁽⁴⁾. Trata-se de um valor de referência, pois com ele exprime-se uma previsão estatística. A produção efectiva pode variar consoante as condições hidrológicas que ocorreram. Mas, no plano legal, independentemente das variações da natureza, decorre do Convénio de 1964 que Espanha assumiu o dever de não realizar derivações que impeçam a afluência do volume de água requerido para que se consiga a produtibilidade prevista no projecto do aproveitamento. Esse é o caudal garantido em Miranda.

4. Como foi dito, para averiguarmos o valor do caudal garantido, temos de partir das condições de utilização média anual, e não do máximo teoricamente turbinável ⁽⁵⁾. Foram previstas para a Central I e para a Central II as produções médias anuais de 868 GWh e de 223 GWh, respectivamente: no todo, 1.091 GWh. Segundo a relação referida na nota 2, temos o seguinte:

Para a Central I:

$$V_1 = \frac{868 \times 367}{63,05} = 5052,4$$

Para a Central II:

$$V_2 = \frac{223 \times 367}{60,15} = 1360,6$$

Ou seja, em Miranda, em virtude do funcionamento das Centrais I e II, alcançamos um caudal garantido ($V_1 + V_2$) de 6.413 hm³ por ano. Rompemos, deste modo, com os enunciados abstractos de caudal garan-

⁽⁴⁾ Na sua XXVII Reunião, efectuada em Lisboa, em 28 e 29 de Outubro de 1996, a CRI considerou aprovado o parecer da *Subdirección General de Gestión del Dominio Público Hidráulico* favorável aos projectos de reforço de potência em Miranda e em Picote. O parecer reporta-se expressamente às produtibilidades previstas para as Centrais. A Acta da Reunião foi transmitida aos Governos dos dois países pelas respectivas Delegações à CRI.

⁽⁵⁾ Em virtude da instalação da segunda Central, podem ser turbinados em Miranda 770 m³/s o que equivaleria, em actividade máxima constante, ao volume fantasista de 24.282,7 hm³/ano! Ora o escoamento médio anual do Douro registado em Miranda, de 1921 a 1971, era de 10.200 hm³. De 1972 a 1995 era de 7.200 hm³.

tido e chegamos ao conhecimento do valor desse caudal num lugar e num momento concretos (Miranda, hoje) ⁽⁶⁾.

5. Note-se que a garantia de caudal dada pelo Convénio de 1964, como de resto a garantia que decorre do Convénio de 1968, é de carácter negativo e não positivo. A Espanha compromete-se a não distrair os caudais utilizáveis para turbinamento (*non facere*); não garante o fornecimento desses valores (*facere*), se a madre natureza virar madrastra. Todavia, ocorrendo uma seca extrema, com um défice do caudal, e reclamando cada país a sua parte na água disponível, produzir-se-á uma colisão de direitos, que deverá ser dirimida atendendo às necessidades de cada um dos países. Vale aqui o princípio de que, havendo uma colisão de direitos da mesma espécie, devem os respectivos titulares ceder na medida necessária para que um deles não sofra um detrimento desproporcional. Outro aspecto a considerar é a limitação geográfica da referida garantia. Para assegurar os caudais turbináveis, no Douro, foram proibidas as derivações feitas mediante tomadas de água abaixo

(6) No cálculo do caudal garantido em Miranda, atendemos às dimensões efectivas das quedas de água das Centrais I e II, respectivamente 63,05 m e 60,15 m, e não ao valor de 59,50 m, que, no parecer atrás mencionado, é atribuído à altura de ambas as quedas, mas sem correspondência à realidade física do aproveitamento. Por outro lado, considerámos para esse mesmo cálculo a produção média anual referida no parecer (1091 GWh), e não aquela que é prevista actualmente para Miranda (1103 GWh), porque só a primeira se encontra respaldada por uma deliberação da CRI. Quanto a Picote, o correspondente projecto de reforço de potência ainda não chegou à fase de execução neste ano de 2003; logo que tal acontecer, crescerá o volume do seu caudal garantido. O mesmo processo de determinação dos caudais garantidos pode ser aplicado a Bemposta, a última barragem portuguesa no troço internacional do Douro, e ao Pocinho, a primeira barragem no troço nacional do Douro, bem como às centrais espanholas de Aldeadávila e de Saucelle. A garantia abrange o Pocinho em virtude do disposto na alínea m) do artigo 2.º já citado, que diz o seguinte:

m) Ambos os Estados garantem reciprocamente que não se diminuirá o caudal que deve chegar à origem de cada zona de aproveitamento do troço internacional do Douro ou do *Douro português*, por derivações feitas com o fim de obter energia hidroeléctrica... (o *italico* é nosso).

Compreende-se que assim seja, porque o aproveitamento hidroeléctrico do Pocinho depende em muito do caudal do troço internacional, e, também, porque se garante, deste modo, a entrada de um certo volume de água no início do Douro português, a jusante dos aproveitamentos espanhóis.

do nível superior das albufeiras de Ricobayo e de Villalcampo (artigo 2.º, alínea *m*), do Convénio de 1964). As eventuais derivações acima desses níveis não foram tidas por relevantes nas condições hidrológicas historicamente conhecidas.

6. Não havendo o dever de restituição dos caudais sobrantes do Douro, seguir-se-ia que estes caudais poderiam ser consumidos, desviados ou transvasados, ao abrigo da livre disponibilidade dos recursos naturais pelo Estado territorial. Todavia, esta faculdade comporta limitações que decorrem do direito geral sobre os cursos de água internacionais. Este direito impõe aos Estados ribeirinhos o dever de utilizar razoável e equitativamente os rios compartilhados e, deste modo, mesmo a utilização dos caudais sobrantes não pode ser discricionária. O dever geral de moderação apresenta-se enfraquecido em consequência da indeterminação do seu conteúdo. Por isso, não é possível afirmar a proibição de determinado transvase do Douro, invocando abstractamente o referido dever. Tudo dependerá da difícil avaliação de que, nas circunstâncias concretas do caso, o transvase representa ou não uma utilização equitativa e razoável do curso de água. Ver-se-á se o Convénio de 1964 suscita mais algum impedimento à realização de transvases.

7. Nos termos do Convénio de 1964, caudal garantido é caudal turbinável. Aparentemente não mais do que isto. O Convénio parece alheio às questões de caudal natural ⁽⁷⁾ e de protecção do ambiente, excepto se neste último conceito incluirmos a reserva de água para usos comuns e para usos por motivo de saúde pública ou fins análogos (artigo 8.º). E, no entanto, a ideia de salvaguarda da unidade natural de cada bacia hidrográfica encontra-se subjacente na cláusula final do artigo 2.º que permite certa derivação efectuada por Espanha em território espanhol, derivação a efectuar no Alto Tua (bacia do Douro) para o Sil e a albufeira de Las Portas (bacia do Minho). Permissão considerada tão significativa que veio a ser reiterada no ponto 1. do Anexo ao Protocolo Adicional da Convenção de 1998. Em face destes preceitos é possível discorrer assim: se se entendeu necessário autorizar expressamente certa derivação feita por uma Parte em território próprio, é

(7) O caudal natural é, na verdade, o caudal médio referido a um período de tempo anterior às grandes utilizações consumptivas da contemporaneidade.

porque as Partes no Convénio assumiram que essa derivação não é permitida por um direito inerente do Estado territorial e requer o consentimento do Estado a jusante. Este teria o direito de opor-se à alteração unilateral das condições naturais dos cursos de água. Por sinal, a tese que foi sustentada pela Espanha no caso do lago Lanoux, em que defrontou a França e cuja sentença arbitral, de 57.11.16, vem transcrita em diversas publicações, por exemplo, no *Recueil des Sentences Arbitrales*, vol. XII, editado pela Nações Unidas. Também corroborante deste entendimento é a afirmação do princípio da unidade da bacia hidrográfica que já figura no artigo 13.º, n.º 2, da Ley de Águas n.º 29/1985, de 2 de Agosto ⁽⁸⁾ — princípio que, todavia, é exceptuável, como se verificou na Ley n.º 21/1971, de 19 de Junho, relativa ao aproveitamento conjunto dos rios Tejo e Segura.

8. Não reforça a argumentação em favor da salvaguarda dos caudais naturais a proibição estabelecida no artigo 8.º, nos termos da qual «nas zonas de aproveitamento dos troços internacionais não poderão ser distraídas águas, das utilizadas por virtude do Convénio, a não ser por motivo de saúde pública ou para fins análogos de especial interesse e sempre mediante prévio acordo dos dois Estados», com eventual fixação de uma indemnização. É que neste preceito o que está em causa não são os caudais naturais, mas apenas os garantidos, isto é, as águas turbináveis por virtude do Convénio, as quais, a título excepcional, podem ser desviadas numa daquelas situações de emergência e, ainda assim, mediante acordo.

9. Se as garantias dadas pelo Convénio de 1964 não forem respeitadas, a Parte infractora deve compensar a Parte prejudicada, mediante a entrega de energia eléctrica ou valor equivalente, em conformidade com as regras do direito internacional geral. Isto, porém, não quer dizer que o cumprimento das obrigações assumidas e a indemnização alternativa por incumprimento sejam situações tratadas em pé de igualdade e vis-

(8)

Artigo 13.º

El ejercicio de las funciones del Estado, en materia de aguas, se someterá a los siguientes principios: ...

2.º Respecto de la unidad de la cuenca hidrográfica, de los sistemas hidráulicos y del ciclo hidrológico.

tas indiferentemente. Cada uma das Partes deve cumprir as respectivas obrigações de boa fé, portanto, não pode eximir-se dos seus compromissos, prestando coisa diversa da que é devida. Em concreto, a Parte que deve prestar determinados caudais não pode substituir arbitrariamente o cumprimento da sua obrigação pela entrega de energia eléctrica ou pelo pagamento de outra compensação. Por outro lado, na falta de normas no Convénio de 1964 relativas à protecção do ambiente e à utilização de águas para fins diferentes dos hidroeléctricos, tais matérias serão reguladas pelas disposições do direito internacional geral e do direito comunitário que vinculam os dois países nestas áreas, assim como pela Convenção sobre a Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas nas Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas, de 1998.

10. Outra questão consiste no modo de detectar um eventual incumprimento das garantias respeitantes aos caudais anuais turbináveis. Este problema seria difícil de resolver, porque o Convénio apenas permite caracterizar os caudais anuais turbináveis como médias estatísticas, e não como volumes de água concretamente definidos; em segundo lugar, porque o Convénio não considera as variações sazonais do nosso clima; em terceiro lugar, porque o Convénio nem sequer referencia o início de cada período anual que se deve tomar em conta para a determinação dos caudais turbináveis. Sabemos, porém, que os caudais do Douro têm sido estudados ao longo dos anos e que, por isso, uma variação significativa no volume das suas águas pode ser identificada como resultado de uma irregularidade climática ou de um consumo ou transvase anómalos. Se a ocorrência da variação em determinado ano talvez apenas possa indiciar, e não provar, a natureza da causa, a repetição da ocorrência e a sua análise numa série de anos, que decerto não precisaria de ser longa, dariam uma explicação segura do fenómeno. O que foi dito acerca das dificuldades em assinalar os incumprimentos do Convénio de 1964 e da sua possível superação tem igual cabimento no contexto do Convénio de 1968. A circunstância de que tanto o Convénio de 1964 como o de 1968 não permitem caracterizar os caudais senão como médias estatísticas; não tomam em conta as suas variações sazonais; nem definem os ciclos que lhes estão associados, é mais relevante para o efeito de organizar a gestão dos referidos caudais do que para o efeito de apurar a responsabilidade por algum desvio de águas indevido.

11. A descrição do regime dos caudais turbináveis (caudais garantidos) no Douro não ficaria completa se não mencionássemos as regras que permitem a retenção temporária e limitada de uma parcela dos respectivos volumes. É a essa parcela dos caudais turbináveis que o Convénio de 1964 chama «caudais disponíveis». Diz a alínea *m*) do artigo 2.º do Convénio que caudais disponíveis são aqueles que «se destinem a alimentar albufeiras laterais de regularização, com restituição das águas na própria zona em que a derivação se leva a efeito». Como se verifica, os caudais disponíveis podem ser armazenados e não consumidos; e o máximo de armazenamento possível é cerceado naturalmente pela capacidade das albufeiras de regularização. Dadas estas restrições, compreende-se que a alínea *a*) do Protocolo Adicional ao Convénio (assinado conjuntamente com o Convénio em 16 de Julho de 1964) permita que «as derivações de caudais [...] que forem saldadas semanalmente mediante subsequentes restituições das águas na mesma zona em que as derivações tiverem lugar não estarão sujeitas a qualquer limitação». Trata-se, digamos assim, de empréstimos a curto prazo. Por seu lado, a alínea *b*) do referido Protocolo autoriza uma retenção por tempo superior a uma semana, mas equilibra esta facilidade com a imposição de condições definidas com rigor: os caudais serão disponíveis e poderão ser derivados para albufeiras laterais de regularização, sem restituição semanal, quando forem excedentes de um valor médio semanal de 300 m³/s, medido na origem do troço internacional do Douro, e desde que a derivação não ultrapasse o limite máximo do caudal semanal médio de 80 m³/s. Esta regra será revista ao fim de um período de 50 anos, ou seja, em 2014, salvo se ambos os Governos reconhecerem a conveniência de uma revisão antecipada. De tudo isto se conclui que os caudais disponíveis não são caudais sobranes (esses sim livremente disponíveis, conforme anteriormente referido), mas estão sujeitos, no essencial, ao condicionalismo dos caudais turbináveis: não podem ser consumidos nem transvasados, apenas podem ser derivados temporária e limitadamente para efeitos de regularização.

12. Passando agora do plano jurídico para o plano dos factos relativos aos caudais disponíveis, deparamos com uma surpresa: o controlo destes caudais, tão elaboradamente regulado no Protocolo Adicional, não teve implementação na prática, tanto quanto sabemos. Acrescentamos: eis uma surpresa feliz. Porquê? Pela razão seguinte. As restrições à derivação dos

caudais disponíveis correspondem a uma medida de precaução para impedir a subordinação da exploração dos aproveitamentos a jusante aos programas de armazenamento nas albufeiras de regularização a montante ⁽⁹⁾. Ora, se compararmos o escoamento médio anual do Douro, na origem do troço internacional, com o caudal turbinável em condições de utilização média anual em Miranda, encontramos uma diferença entre um e outro volumes de água que, ainda nos nossos dias (e daí a feliz surpresa), dá uma margem de segurança ao funcionamento dos aproveitamentos a jusante e torna dispensável a efectivação do controlo dos caudais disponíveis, previsto no Protocolo Adicional. Os números relativos ao escoamento médio anual do Douro, na origem do troço internacional, e ao caudal anual turbinável em Miranda já foram referidos no n.º 4 e na nota 5 *supra* ^(9a).

13. Em 1968 foi celebrado o Convénio para regular o uso e o aproveitamento hidráulico da quase totalidade dos restantes troços internacionais ⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾. A mudança do qualificativo «hidroeléctrico» (1964)

⁽⁹⁾ As restrições não se destinam a obstar ao consumo das águas, porque este é excluído, à partida, pela própria definição estipulada para os caudais disponíveis no Convénio e no Protocolo Adicional. Os caudais disponíveis fazem parte dos caudais turbináveis e assim o respectivo volume é garantido pelo regime jurídico fixado para estes.

^(9a) No decurso de impressão deste trabalho, a seca de 2005 reputou o optimismo das considerações anteriores.

⁽¹⁰⁾ Convénio entre Portugal e Espanha para regular o uso e o aproveitamento hidráulico dos troços internacionais dos rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e seus afluentes, assinado em Madrid a 29 de Maio de 1968 e aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48661, de 5 de Novembro de 1968. Diplomas complementares: Protocolo Adicional aprovado e ratificado na mesma data; 2.º Protocolo Adicional de 12 de Fevereiro de 1976, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 292/76, de 23 de Abril; Estatuto da Comissão Internacional (CRI) prevista no Convénio, aprovado em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 206/71, de 14 de Maio. A aprovação deste segundo estatuto da CRI (o primeiro consta do Decreto-Lei n.º 200/71, publicado na véspera, 13 de Maio) explica-se por que a Comissão desempenhava, na realidade, dois papéis distintos. Ao exercer as competências estabelecidas no Convénio de 1964, a CRI regulava-se pelo Estatuto configurado no Decreto-Lei n.º 200/71; ao exercer as competências respeitantes ao Convénio de 1968, seguia o Estatuto do Decreto-Lei n.º 206/71.

⁽¹¹⁾ Além do referido na nota anterior, deve mencionar-se a autorização que permite o consumo por Espanha de águas internacionais de uso comum dos dois países, as quais correm no Guadiana junto à foz do Chança. A situação é a seguinte. Na foz do Chança (Bocachanza), em território espanhol, foi construída por Espanha uma estação elevatória que, em caso de necessidade, poderá bombear águas destinadas à zona de

para o termo «hidráulico» (1968) aponta para uma ampliação das finalidades do novo Convénio, que abrangem agora o regadio e o abastecimento de água a povoações, a partir do troço internacional do Chança e do troço do Guadiana entre as confluências do Caia e do Cuncos (artigo 6.º, parágrafo segundo). Comparando as regras relativas às questões hidroeléctricas num e noutro Convénio, nota-se uma diferença na linguagem técnica, que certamente teve de se adaptar às condições geográficas dos novos aproveitamentos. Nos artigos 2.º e 3.º do Convénio de 1968, homólogos do artigo 2.º do Convénio de 1964, não há menção de caudais disponíveis e sobranes nem de caudais utilizáveis para turbinamento. O conceito de desnível parece exclusivo na definição do critério de partilha dos recursos energéticos. Mas, obviamente, este conceito não é o único parâmetro físico que define o potencial energético

Huelva a partir de duas origens: I. águas provenientes da barragem na foz do Chança, cuja utilização e consumo foram atribuídos à Espanha pelo Convénio de 1968 (a referida estação elevatória possibilita aproveitar águas da barragem que ficam abaixo do nível mínimo de exploração da captação existente na respectiva albufeira); II. Águas provenientes de uma torre de captação situada a jusante da barragem, a qual pode retirar águas internacionais do Guadiana (estas de uso comum aos dois países) que refluam ao troço final do Chança. Atendendo a que nesta última hipótese estão em causa águas de uso comum, a CRI foi chamada a pronunciar-se sobre o assunto e, na sua III Reunião, realizada em Lisboa de 3 a 6 de Junho de 1969, ficou registado que «dá conformidade à captação de águas para abastecimento à zona industrial de Huelva, nas condições indicadas na comunicação da Secretaria da Delegação Espanhola, datada de 16 de Dezembro de 1968, ou seja para utilização provisória da captação projectada até que estejam construídas as obras de regularização da bacia do rio Chança, devendo-se no entanto deixar reconhecido a Portugal o direito de: a) instalação nos troços internacionais dos rios Guadiana e Chança, das estações medidoras de caudais que possam ser necessárias para avaliação dos que, provindo do Guadiana, sejam captados na estação elevatória de Bocachanza; b) poder captar, como compensação da utilização de águas do Guadiana, em resultado do funcionamento da estação elevatória de Bocachanza, nos troços internacionais não atribuídos pelo “Convénio entre Portugal e Espanha para Regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e seus Afluentes” — como é o caso do troço inferior do Rio Guadiana — volume de água igual ao que, provindo do Guadiana, seja captado naquela estação de bombagem, no período provisório em que esta funcione». A autorização do referido consumo de águas do Guadiana vai caducar, pois a regularização da bacia do Chança ficará concluída com a construção em curso da barragem de Andévalo, no rio Cobia, afluente do Chança.

dos troços internacionais. Mesmo um leigo se apercebe de que o volume dos caudais é um elemento determinante desse potencial.

14. Por isso, surpresa haveria se o Convénio de 1968 não inscrevesse nas suas cláusulas uma qualquer garantia de caudais. Cabe ao artigo 6.º fornecer essa garantia, ao estipular, com ressalva do disposto para o troço internacional do Chança e o troço do Guadiana entre as confluências do Caia e do Cuncos, que «não poderão ser distraídas águas das utilizadas por virtude deste Convénio sem prévio acordo entre os Governos». Se nos limitássemos à leitura do artigo 6.º, teríamos de concluir que a formulação «águas utilizadas por virtude do Convénio» é vaga e a consequente garantia, fraca. Lícito é, porém, reduzir a sua indeterminação, recorrendo aos elementos interpretativos constantes da Acta, e respectivos Anexos, da I Reunião da Comissão Luso-Espanhola para Regular o Uso e o Aproveitamento dos Rios Internacionais nas suas Zonas Fronteiriças (CRI), de 6 de Julho de 1967, que aprovou o projecto do que viria a ser o Convénio de 1968. Conforme dispõe o artigo 32.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 (que, neste ponto, coincide com o direito internacional de aplicação universal e, por isso, a sua doutrina é invocável por Portugal, embora o nosso país não tenha subscrito a Convenção), «pode recorrer-se a meios complementares de interpretação e, designadamente aos *trabalhos preparatórios* e às circunstâncias em que foi concluído o tratado, com vista ou a confirmar o sentido resultante da aplicação [dos critérios interpretativos] do artigo 31.º ou a determinar o sentido, quando a interpretação obtida segundo o artigo 31.º, alínea *a*) deixa o *sentido ambíguo* ou absurdo» [o *itálico* é nosso].

15. Ora, é a parte da Acta sob o título «Nota do Grupo de Trabalho e seus Anexos (Quadros 1 e 2)» que concretiza a garantia enunciada no artigo 6.º e, simultaneamente, dá pleno sentido à expressão «repartição equitativa dos recursos hidráulicos», que figura no artigo 5.º (veja-se no fim do presente trabalho a referida documentação). A leitura destes textos mostra que, no aspecto hidroeléctrico, «repartição equitativa» significa metade do potencial energético para cada um dos Estados, embora Portugal sofra o desconto prévio de certos caudais retidos em Espanha, como se refere nos números 17 a 19. Decorre das disposições do Convénio de 1968, conjugadas com os respectivos trabalhos preparatórios, que caudais garantidos são os caudais necessários à obtenção dos potenciais

energéticos previstos nestes últimos documentos ⁽¹²⁾. O valor interpretativo da Acta de 1967 encontra um novo e sólido apoio na Convenção Luso-Espanhola de 30 de Novembro de 1998, da qual falaremos adiante. Por ora, deve sublinhar-se que, nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, alínea g), os “actos jurídicos de interpretação, aplicação e desenvolvimento” dos Convénios de 1964 e de 1968 formam um todo com esses diplomas. E a Acta de 1967 é, pode dizer-se, o primeiro dos elementos do conglomerado jurídico que complementa o Convénio de 1968.

16. Nos termos do artigo 2.º do Convénio de 1968, a produção hidroeléctrica do Minho internacional seria distribuída entre os dois países na percentagem de 20,5% para Portugal e 79,5% para Espanha. No Protocolo Adicional ao Convénio de 1968, assinado na mesma data deste texto, ressaltou-se a possibilidade de corrigir a percentagem, se tal fosse necessário para compensar Portugal pela eventual alteração do esquema de aproveitamento autorizado para o Águeda e atribuído a Espanha no Convénio de 1964. E assim aconteceu. Na Acta da VII Reunião da CRI, em 1973, figura a aprovação de nova percentagem: 35,5% para Portugal, 64,5% para Espanha ⁽¹³⁾. Quer dizer, o aproveitamento do Minho, no sítio de Sela, funcionaria como acerto de contas para manter a paridade dos dois países na utilização dos recursos energéticos dos troços internacionais, avaliados globalmente, na conjunção dos Convénios de 1964 e 1968. Todavia, surgiram nos anos 90 interrogações sobre a viabilidade deste projecto, em face de certas exigências ambientais. Assim, as Partes poderão vir a cancelar o referido acerto de contas, se entenderem, por mútuo consenso, e para defesa do ambiente, renunciar à efectivação da barragem de Sela; ou poderão substituir o projecto por outros de menor envergadura, igualmente localizados no rio Minho, e menos negativos para o ambiente.

17. As negociações que conduziram à elaboração do Convénio de 1968 foram estimuladas pela notícia de que os espanhóis se preparavam

⁽¹²⁾ Não se toma em conta a garantia dos caudais mínimos naturais de estiagem e os necessários aos usos comuns (artigo 6.º, parágrafo terceiro). Esta garantia é uma cláusula-limite e só releva em casos extremos.

⁽¹³⁾ Esta partilha consta do artigo 1.º do caderno de encargos da concessão do aproveitamento hidroeléctrico do troço internacional do rio Minho (escalão de Sela), em anexo ao Decreto n.º 172/77, de 20 de Dezembro.

para realizar um transvase das cabeceiras do Tejo para a bacia mediterrânica do Segura. A previsão do transvase foi levada em conta na partilha dos recursos energéticos efectuada pelo Convénio de 1968. Segundo relata o Eng. Joaquim Faria Ferreira, anterior Director-Geral dos Serviços Hidráulicos, no Anexo 11 ao seu estudo *Cooperação com Espanha na Área dos Recursos Hídricos* (que constituiu a base de um curso efectuado no Instituto Nacional de Administração em 1990), considerou-se que o escoamento natural médio anual do Tejo, na estação hidrométrica de Alcântara, era de 9776 hm³. Deste volume subtraíram-se 1000 hm³ do transvase Tejo-Segura e outra água para irrigação em Espanha, num total de 3996 hm³ — total que constitui um valor-limite, um *plafond* que poderá não ser atingido pela retenção efectivamente operada em Espanha. Ficavam disponíveis 9776 hm³ menos 3996 hm³, ou seja, 5780 hm³. É precisamente este valor de caudal que figura nos Anexos à Acta de 1967 para cálculo do potencial energético a partilhar entre os dois países ⁽¹⁴⁾. Partindo este cálculo de um conceito estatístico (a média do escoamento natural), escusado será dizer que, na realidade, o caudal que resta subtraindo a retenção feita em Espanha bem como o correspondente valor energético variam para mais ou para menos consoante as circunstâncias dos anos hidrológicos. Mas tais irregularidades da natureza não invalidam, perante o direito, a garantia que resulta do *plafond* de retenção negociado entre as Partes. Pedindo de empréstimo uma expressão à arqueologia, diremos que os dados reproduzidos pelo Eng. Faria Ferreira correspondem a um sedimento prévio da própria Acta a qual, por sua vez, antecede a aprovação do Convénio de 1968. Estas estratificações negociais (sem esquecer os

⁽¹⁴⁾ A Ley de 21/1971, de 19 de Junho, que veio regular o aproveitamento conjunto dos rios Tejo e Segura, autorizou o transvase de caudais excedentários das cabeceiras do Tejo para o Segura, até ao limite de 600 hm³/ano. Este limite nunca foi atingido. É do maior interesse para a interpretação da Ley n.º 21/1971 a decisão do Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso Administrativo, de 96-3-4, no recurso n.º 507/1994, interposto pela Junta de Comunidades de Castilla-La-Mancha contra o «acuerdo» do Conselho de Ministros sobre o transvase de águas da bacia do Tejo ao rio Segura, de 94.05.06. A Ley n.º 13/1987, de 17 de Julho, autorizou, com carácter experimental, mais outro transvase das cabeceiras do Tejo para o Parque Nacional de las Tablas de Daimiel, no total de 60 hm³ repartido por três anos, sem que o volume derivado num ano pudesse exceder 30 hm³. O transvase foi efectuado através da conduta Tejo-Segura.

“Princípios” orientadores das negociações que foram acordados em 1966) fazem parte da história do Convénio e iluminam a sua significação ⁽¹⁵⁾.

18. Algo de semelhante se verifica em relação ao Guadiana e aos demais rios cujo potencial energético foi objecto de cálculo nos Anexos à Acta de 1967. Considerando apenas o Guadiana, e ainda segundo o Eng.º Faria Ferreira, o caudal referenciado para calcular o potencial energético do troço do Guadiana entre a foz do Caia e a do Cuncos foi o escoamento natural médio (3698 hm³) menos o futuro consumo provável de água em regadios espanhóis (1277 hm³), ou seja, 2421 hm³. Mais uma vez, a diferença indicada pelo Eng. Faria Ferreira coincide com o valor respeitante ao Guadiana que figura nos Anexos à Acta de 1967. No Quadro n.º 1 destes mesmos Anexos, estima-se em 47 m, por arredondamento, o desnível do referido troço e relaciona-se o seu limite superior, em nivelamento, à cota 154 — o que permite que o nível máximo de exploração da albufeira de Alqueva atinja a cota 152 e que possa ser inundada em Espanha uma área de cerca de 35 km². A aceitação por Espanha desta submersão torna manifesto o seu reconhecimento de que os números mencionados na Acta de 1967 são parte integrante da compreensão do Convénio de 1968 e como tal devem ser respeitados. O fundamento jurídico-internacional da barragem de Alqueva assenta no Convénio de 1968 e na Acta de 1967 onde se registam os parâmetros físicos dos tramos partilhados e a avaliação dos respectivos potenciais energéticos.

19. Que concluir destes factos? Que ambas as Partes consideraram os caudais naturais médios como ponto de partida das negociações, mas que Portugal aceitou que a Espanha retivesse no seu território certas quantidades desses caudais, sem compensação. Não foram os caudais naturais médios que constituíram objecto de partilha, mas, e apenas, a diferença entre estes e os caudais retidos em Espanha, conforme ficara estabelecido nos “Princípios Fundamentais” de 1966. Nos termos do ponto 1. destes “Princípios”, para efeitos de partilha, seriam consideradas “as séries históricas de caudais naturais existentes, corrigidos pela regularização e pelo consumo de água em regadios existentes e programados dentro do horizonte temporal da série”. Uma vantagem, porém,

(15) Veja-se, em anexo ao presente trabalho, a enunciação dos «Princípios Fundamentais» adoptados na XI Reunião da Comissão Luso-Espanhola em 1966.

alcançou Portugal nas negociações. A Espanha ao formular a sua pretensão à retenção de certos caudais e ao sujeitar os restantes à partilha, reconheceu a co-titularidade luso-espanhola quanto a estes últimos. Consumada a partilha dos potenciais energéticos, a sua alteração não poderá efectuar-se unilateralmente, mas dependerá de novas negociações e de novo acordo. É curioso observar que, seguindo vias ou técnicas diferentes, os Convénios de 1964 e de 1968 convergem no resultado de limitar o consumo de água a montante de certos aproveitamentos. No Convénio de 1964, é estabelecido o compromisso de que os caudais de turbinamento cheguem às respectivas centrais sem interferência, por conseguinte, não sejam derivados e consumidos pelo Estado a montante. De acordo com a técnica adoptada no Convénio de 1968, calculou-se o volume dos caudais naturais que poderia ser derivado a montante, mas previu-se que o resto fluiria livremente para utilização hidroeléctrica paritária pelos dois países. No primeiro caso, tomou-se como referência o caudal de chegada aos aproveitamentos a jusante; no segundo, a referência vem a ser o caudal de derivação a montante dos aproveitamentos. Como foi indicado no n.º 2 *supra*, e não é demais repeti-lo, a contenção ou limitação do consumo de água pelo Estado a montante, ainda que determinada por um objectivo hidroeléctrico, ultrapassa o interesse da produção energética, pois vem possibilitar a satisfação de outras e diversas necessidades de água pelo Estado situado a jusante.

II. O REGIME DE CAUDAIS NA CONVENÇÃO SOBRE A COOPERAÇÃO PARA A PROTECÇÃO E O APROVEITAMENTO SUSTENTÁVEL DAS ÁGUAS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS LUSO-ESPAÑHOLAS, DE 1998, E O MAIS QUE ADIANTE SE DIRÁ ⁽¹⁶⁾

20. Portugal e Espanha compartilham 5 bacias hidrográficas formadas pelo Minho, Lima, Douro, Tejo e Guadiana, bem como pelos res-

⁽¹⁶⁾ Mediante autorização da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, publica-se, na versão portuguesa revista em 2003, o texto primeiramente inserido em inglês no volume *Shared Water Systems and Transboundary Regimes with Special Emphasis in Iberian Peninsula*, editado pela referida Fundação.

pectivos afluentes e subafluentes, e águas subterrâneas associadas. Perante Espanha, Portugal é o país de jusante, salvo no que se refere ao troço final do Guadiana, a partir do Pomarão, na confluência do Chança, troço que, aliás, é comum a Portugal e Espanha. Cerca de 64% do território português situa-se na área das 5 bacias hidrográficas compartilhadas. Mais de 40% dos recursos hídricos nacionais de superfície são externos, isto é, gerados nos segmentos espanhóis das bacias hidrográficas. Basta recordar estes dados para que se avalie o lugar das questões hídricas no relacionamento dos dois países. Numa negociação sobre tal matéria, Portugal enfrenta as dificuldades próprias daqueles que ocupam a posição de jusante. A esta desvantagem natural acresce o facto de a Espanha, em contraste com Portugal, ter prosseguido uma vigorosa política de aproveitamento dos recursos hídricos gerados no seu território. Estes aproveitamentos beneficiam da prioridade temporal da sua implantação no terreno, ou seja, na área das bacias hidrográficas compartilhadas.

21. As primeiras disposições modernas sobre os rios internacionais luso-espanhóis figuram no Tratado de Limites celebrado em 1864 e, desenvolvidamente, no respectivo Anexo I, que data de 1866⁽¹⁷⁾. Diz o artigo 1.º deste Anexo:

Os rios que servem de fronteira internacional entre Portugal e Espanha, na linha compreendida no Tratado de Limites de 1864, sem prejuízo de pertencerem a ambos os países pela metade das respectivas correntes, serão de uso comum para os povos dos dois países.

O sentido fundamental deste preceito é a utilização em pé de igualdade dos rios compartilhados por Portugal e Espanha. Mas não nos iludamos sobre o seu alcance, pois sofre duas limitações de monta. Em razão do lugar, o preceito aplica-se restritivamente aos lanços internacionais dos rios (os lanços que formam a fronteira entre os dois países). Em razão da matéria, o preceito regula as utilizações hídricas tal como eram então conhecidas e praticadas. É difícil extrapolar este preceito ou

(17) Para o Tratado de Limites ver *Nova Coleção de Tratados*, tomo II, p. 63 s; para o Anexo I, *ib.*, p. 293 s.

outros semelhantes para solucionar problemas actuais que se encontravam totalmente fora do horizonte da época da negociação.

22. O mesmo ainda se pode dizer do Acordo por notas trocadas entre os Governos de Portugal e de Espanha, em 29 de Agosto e 2 de Setembro de 1912, prevendo o aproveitamento industrial das águas dos rios limítrofes dos dois países ⁽¹⁸⁾. No ponto 1. deste Acordo reafirma-se o princípio de que:

As duas nações terão nos lanços fronteiros os mesmos direitos e, por consequência, poderão dispor, respectivamente, de metade do caudal da água nas diversas épocas do ano.

A leitura do restante texto do Acordo mostra que, embora em termos genéricos, já se tinha em vista o aproveitamento hidroeléctrico dos rios internacionais — uma novidade para a altura. Mas a utilização paritária dos lanços internacionais só ficou assegurada quando, a partir do Convénio de 1927, foram impedidas, inclusive a montante da fronteira, as tomadas de água que, por efeito da diminuição dos caudais, inviabilizaram o aproveitamento desses lanços.

23. Foi preciso esperar por 1927 para que o Convénio celebrado nesse ano viesse regular, em termos concretos, o aproveitamento hidroeléctrico de um primeiro troço internacional: o troço do rio Douro entre Miranda e Barca de Alva ⁽¹⁹⁾. Ao abrigo deste Convénio, foram construídas por Portugal, no referido troço do Douro, entre 1954 e 1964,

⁽¹⁸⁾ Ver *Nova Colecção de Tratados*, tomo XV, p. 260 s. e *Diário do Governo*, de 16 de Setembro de 1912.

⁽¹⁹⁾ Convénio para regular o aproveitamento do troço internacional do Rio Douro, feito em Lisboa em 11 de Agosto de 1927, publicado no *Diário do Governo*, de 25 de Agosto de 1927, após ratificação. A delimitação, em nivelamento, das zonas de utilização do Douro internacional por cada uma das Partes foi efectuada com base em caudais medidos em três secções: origem do troço internacional, foz do Tormes e foz do Huebra. Vejam-se as Actas da 2.ª e da 5.ª Reuniões, respectivamente de 1954 e de 1957, da Comissão Luso-Espanhola então em exercício. Estes textos podem ler-se na colecção *Aproveitamento Hidroeléctrico do Troço Internacional do Rio Douro*, organizada pelo M.N.E. e publicada pela Imprensa Nacional de Lisboa em 1958. A delimitação das zonas de utilização atribuídas a cada Estado segundo os Convénios de 1964 e de 1968 pertenceu de igual modo à competência da CRI.

as barragens de Miranda, Picote (a primeira das três a ser levantada) e Bemposta. Pela Espanha, e no mesmo troço, foram construídas as barragens de Aldeadávila e de Saucelle. Segundo o Prof. Agostinho Álvares Ribeiro, o princípio da paridade entre os dois países não foi aplicado de forma estrita, mas equitativa: a Espanha ficou com o segmento mais caudaloso do troço internacional, que abrange a confluência do Tormes, a fim de que fosse compensada pela sua regularização da bacia do Douro.

24. O Convénio de 1927 cumpriu os seus objectivos e foi absorvido e revogado em 1964 por novo Convénio para regular, mais amplamente, o aproveitamento hidroeléctrico dos troços internacionais do Douro e seus afluentes. É por ele que ainda hoje nos regemos no que diz respeito ao aproveitamento destes lanços. Não passaremos adiante sem registar duas notas. Tal como o Convénio anterior, também o Convénio de 1964 norteia-se pelo princípio da paridade na divisão do potencial hidroeléctrico dos troços internacionais (artigo 2.º, alínea *m*), segundo parágrafo). Por outro lado, tanto o Convénio de 1927 como o de 1964 não repartem directamente os caudais (os volumes de água que cada país pode utilizar), mas antes os desníveis que possibilitam as quedas de água geradoras de energia eléctrica. Apresenta-se um exemplo desta técnica de partilha retirado do artigo 2.º do Convénio de 1964:

-
- a) Reserva-se para Portugal a utilização de todo o desnível do troço internacional do Douro na zona compreendida entre a origem do referido troço e ponto de confluência do rio Tormes com o Douro.
-

25. Quatro anos após a realização do Convénio de 1964, foi concluído outro Convénio abrangendo quase todos os troços internacionais dos restantes rios luso-espanhóis. De novo o que se partilha, de forma expressa, são os desníveis e não os caudais, como se pode verificar pela leitura dos artigos 2.º e 3.º deste Convénio. E prosseguiu-se o objectivo de manter a paridade na partilha do potencial hidroeléctrico dos troços internacionais. Omitindo aqui a menção a certos afluentes, podemos dizer que a partilha se orientou do seguinte modo: Portugal ficou

com o aproveitamento do Lima, no cruzamento da fronteira, e do Guadiana, entre a foz do Caia e a ribeira de Cuncos; para Espanha foi reservado o aproveitamento dos troços internacionais do Tejo e do Chança. Foi afastado o aproveitamento do Baixo Guadiana, a jusante da confluência do Chança. A partilha do futuro aproveitamento do troço internacional do rio Minho permitiria um acerto de contas, de modo a ajustar a repartição final dos potenciais hidroeléctricos entre Portugal e Espanha. Este esquema de compensação, delineado no Convénio de 1968, encontra-se presentemente em dúvida, pois é possível que, por razões ambientais, não se deva realizar o aproveitamento do Minho internacional no sítio da Sela (*supra* n.º 16).

26. Em Albufeira, a 30 de Novembro de 1998, foi assinada a Convenção sobre a Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas, conjuntamente com o seu Protocolo Adicional ⁽²⁰⁾. Como o título indica, o objecto da Convenção de 1998 é mais abrangente do que a anterior regulamentação dos troços internacionais para fins hidroeléctricos. Na área do ambiente, para referir um assunto central na nova Convenção, encontramos nos Convénios precedentes tão-só algumas disposições de carácter embrionário e de pouco alcance prático. Tal não é de estranhar nem de censurar, uma vez que ao tempo em que esses Convénios foram celebrados os riscos ambientais ainda não se tinham produzido ou não eram perceptíveis.

27. Para concluir a revista ao passado, cabe perguntar que direitos nos legaram os Convénios de 1927, 1964 e 1968 quanto à utilização de caudais. Foi dito que estes Convénios partilham desníveis e não caudais. No entanto, encontram-se nas suas disposições e nos trabalhos preparatórios do Convénio de 1968 (a Acta da Comissão que em 6 de Julho de 1967 adoptou o seu texto) algumas pistas ou indícios permitindo inferir a existência de determinadas garantias no aproveitamento dos

⁽²⁰⁾ A Convenção e o Protocolo foram aprovados para ratificação e publicados pela Resolução da Assembleia da República n.º 66/99 (*Diário da República*, I-A, de 17 de Agosto de 1999). Na mesma data foi publicado o Decreto do Presidente da República n.º 182/99, que procedeu à ratificação. A Convenção e o Protocolo entraram em vigor em 17 de Janeiro de 2000, segundo comunica o Aviso n.º 82/2000 (*Diário da República*, I-A, de 14 de Fevereiro desse ano).

caudais. A abordagem desta questão tem sido feita a partir de perspectivas diferentes, por isso ainda não se formou uma concordância de opiniões na matéria. Todavia, porque a produção de energia hidroelétrica depende do desnível que possibilita a formação da queda de água e, por outro lado, do caudal que pode ser utilizado na queda, é inquestionável uma correlação entre estas duas variáveis. Conjugando esta correlação com o princípio da paridade dos dois países na partilha do potencial hidroelétrico dos troços internacionais, alguma garantia poderá ser extraída dos desníveis partilhados de forma expressa e directa nos Convénios de 1927, 1964 e 1968. Estará em causa, porventura, uma simples garantia negativa ou de abstenção, isto é, uma garantia de que o Estado a montante se absterá de desviar ou consumir certa parcela dos caudais, deixando, porém, a sua ocorrência entregue às contingências da natureza. Vimos o assunto na primeira metade do trabalho; concentramo-nos agora no regime dos caudais acordado em 1998. Pela novidade desta regulamentação, que constitui a parte mais específica, original e carregada de consequências da nova Convenção, arriscamos abordar o tema, na esperança de que as interrogações de um jurista tenham, ao menos, a virtude de estimular os esclarecimentos técnicos que a relevância da matéria justifica.

28. O princípio-chave do regime de caudais adoptado na Convenção de 1998 estabelece que as Partes no respectivo território realizam a gestão das águas das bacias hidrográficas compartilhadas de modo que o regime de caudais satisfaça determinados valores mínimos em secções previamente definidas, salvo nos períodos de excepção (Convenção, artigo 16.º, n.º 3, e Protocolo Adicional). Estamos em face de caudais garantidos pela positiva, isto é, cada uma das Partes deve fazer algo para que os caudais previstos cheguem à outra Parte e não apenas abster-se de impedir ou dificultar esse fluxo. A Parte a montante deve contribuir solidariamente para alimentar os caudais a jusante. Trata-se de uma inovação relativamente ao disposto nos Convénios de 1927, 1964 e 1968, e tanto mais notável quanto eram adversas as condições ao seu vencimento. Em primeiro lugar, porque sob a aparência de uma redacção igualitária, o princípio faz recair sobre a Parte Espanhola quase todo o peso dos compromissos assumidos. Portugal recebe e não fornece água, pois fica sempre a jusante, com a excepção do curso terminal do Guadiana, que é comum a ambas as Partes. Portanto, nem aqui

a Espanha ocupa isolada uma posição a jusante. Em segundo lugar, porque, sendo a Espanha constituída por regiões húmidas e regiões secas, só o Plano Hidrológico Nacional Espanhol poderá conseguir que as primeiras forneçam determinados débitos às menos favorecidas.

29. A solidariedade internacional é um bem escasso. Não surpreende, por isso, que a pesquisa efectuada no âmbito da CRI pela Dr.^a Carla Xavier Coelho sobre a partilha de caudais entre Estados apenas refira quatro acordos em que o país de montante se compromete a entregar um débito quantificado ao de jusante. Muito simplificada-mente, podemos mencionar o caso do Tratado de 1944 entre os EUA e o México para a partilha das águas do Colorado, Tijuana e Rio Grande, cujo artigo 10.^o prevê que os EUA entreguem ao México 1850 hm³/ano das águas do Colorado; o caso do Tratado entre o Sudão e o Egipto, de 1957, em que se reconhece a este último país o direito adquirido a determinado débito medido em Assuão; o caso do Acordo entre a Bulgária e a Grécia, de 1995, relativo ao aproveitamento do Rio Mesta (exemplo imperfeito, porque se refere à prestação de uma percentagem de caudais e não à prestação de um volume de água determinado); e ainda o caso do Protocolo de 1997 entre a Turquia e a Síria sobre o Eufrates, pelo qual o primeiro destes países se compromete a fornecer ao segundo determinado débito. Os raros exemplos de garantia de fornecimento de caudais sublinham a especificidade da solução consagrada na Convenção de 1998 e que fora proposta e defendida pela Delegação Portuguesa. De resto, cada rio é um caso, e não é comparável, por exemplo, a garantia respeitante a um Colorado, que beneficia de abundante pluviosidade na sua origem, com a garantia relativa a um Guadiana sujeito a fortes irregularidades climáticas.

30. A Convenção de 1998 no respeitante ao regime de caudais é, em substância, um tratado-contrato, malgrado a aparência legislativa criada pela redacção das suas cláusulas. Ora a quinta-essência de um contrato de conteúdo bilateral caracteriza-se por um sistema de prestações e contraprestações em equilíbrio. Pergunta-se, pois, que preço pagou Portugal nesta sua transacção com Espanha. Voltaremos ao assunto seguidamente. Entretanto examinaremos, como questão prévia, a consistência da garantia de caudais mínimos obtida de Espanha. Ousamos dizer que não é tão forte quanto aparenta, porque é dada sempre em referência a períodos de 1 ano (com início em 1 de Outubro), sem que se

tomem em conta as importantes variações sazonais que se verificam no clima peninsular. Imaginemos um mês de Novembro muito pluvioso. Aproveitando este facto, a Espanha poderá fornecer um débito elevado no tempo de abundância e, tendo fornecido ou estando prestes a fornecer o volume anual de água que lhe compete entregar, poderá praticamente descartar-se da obrigação de contribuir para manutenção do caudal a jusante, mesmo que o ano hidrológico acabe por ser de escassez. Passando do exemplo à formulação geral: como impor uma gestão útil dos caudais em determinada fase do ano hidrológico se a fase seguinte é imprevisível por causa das contingências climáticas, e se aquilo que as Partes devem cumprir é simplesmente a realização de uma média anual? Esta fraqueza do sistema de garantias estabelecido na Convenção de 1998 só seria atenuada se Portugal dispusesse de uma capacidade significativa de regularização de caudais, o que não é o caso, salvo o respeitante à barragem de Alqueva. Por outro lado, apenas no termo do ano hidrológico, fim de Setembro, se pode fechar a sua “contabilidade” e apurar (tardamente) se é devido algum volume de água para que se cumpra o caudal mínimo previsto.

31. Qualquer que seja a eficácia que se possa extrair do sistema de garantias instituído na Convenção de 1998, o sistema só pode funcionar mediante uma estreita coordenação na gestão das barragens de um e do outro lado da fronteira, na mesma bacia hidrográfica. A necessidade desta coordenação (a necessidade, pelo menos, de um *droit de regard* de cada uma das Partes sobre a gestão efectuada pela outra) resulta do facto de a gestão dos caudais depender dos volumes de água verificados nas estações de monitorização instaladas em determinados pontos, tanto em Espanha como em Portugal. Esta coordenação constituirá um facto novo no relacionamento luso-espanhol em questões hídricas e implicará uma mentalidade nova nas Administrações Públicas dos dois países. A questão tornar-se-á mais complexa quando a gestão das barragens depender de entidades privadas, não tuteladas nem coordenadas pelos respectivos Governos. Mas, sem menosprezar a dificuldade, reconhecemos que, neste caso, se abre a possibilidade de um entendimento directo entre as concessionárias dos aproveitamentos, resultante de uma negociação mais pragmática que a negociação entre Estados.

32. Outro teste a que deverá ser submetida a consistência da garantia de caudais mínimos na Convenção de 1998 enuncia-se deste modo: com

que frequência será posta à prova a obrigação de Espanha assegurar determinados níveis de caudais? A resposta a esta questão poderá deduzir-se do seguinte quadro de situações, elaborado com base na *Comprovação do Regime de Caudais do Protocolo Adicional*, INAG, Novembro de 1998:

Minho

Segundo os registos feitos, na secção de Frieira, de 1943 a 1998, as afluições anuais a Portugal não são inferiores ao caudal anual mínimo fixado na Convenção de 1998 (3700 hm³), com excepção do ano de 1948/49 (3531 hm³).

Douro

Segundo os caudais anuais simulados, para o regime natural, na secção de Castro, de 1940 a 1986, as afluições anuais a Portugal não são inferiores ao caudal mínimo fixado na Convenção de 1998 (3500 hm³), pois, nessa série de anos, o mínimo histórico foi de 5046 hm³ em 1948/49. Se, porém, considerarmos certas conjecturas de consumos em Espanha nos horizontes de 2002 e 2012, e pressupusermos condições climatéricas semelhantes às verificadas em 1948/49, então teremos afluições inferiores ao valor mínimo fixado na Convenção de 1998, respectivamente, 3283 hm³ no horizonte de 2002 e 2678 hm³ no horizonte de 2012.

Tejo

Segundo os caudais anuais simulados, para a situação actual, na secção de Cedillo, de 1940 a 1993, as afluições anuais a Portugal não são inferiores ao caudal anual mínimo fixado na Convenção de 1998 (2700 hm³), com excepção de 6 anos na referida série de 53 (1940 a 1993). E assim também acontecerá, ainda que se tomem em conta certas conjecturas de consumos em Espanha no horizonte de 2002. De acordo com outro estudo, o escoamento anual mínimo em Cedillo, em regime natural, terá sido de 4000 hm³ (*Recursos Hídricos do Rio Tejo e sua Utilização*, INAG/COBA, 1995, p. 16).

Guadiana

Segundo os caudais anuais simulados, na secção de Badajoz, de 1946 a 1985, as afluições anuais a Portugal, no horizonte

de 2002, não serão inferiores ao caudal anual mínimo fixado na Convenção de 1998 (300 hm³), com excepção dos casos em que o valor das afluições corresponda às que se verificaram no ano de 1982/83. No horizonte de 2012, mesmo supondo determinado acréscimo de consumo em Espanha, não serão inferiores ao referido caudal mínimo, com excepção dos casos em que o valor das afluições corresponda aos anos de 1975/76 e de 1982/83.

33. As garantias dadas por Espanha deixam de funcionar abaixo de certo grau de pluviosidade (períodos de excepção) e, quanto ao rio Guadiana, a própria garantia está sujeita a uma modulação que varia entre 600 e 300 hm³/ano, consoante a situação climática e o volume armazenado nas albufeiras de referência. Daqui se pode concluir que, submetidas à prova de esforço, as obrigações assumidas por Espanha em matéria de caudais, nos termos da Convenção de 1998, não se mostram particularmente pesadas ⁽²¹⁾. Nestas circunstâncias, parece que os mínimos a satisfazer apenas ganhariam significado em dois cenários. Ou seja, as garantias só relevavam se o clima peninsular se tornasse bastante mais seco, ou se o consumo em Espanha aumentasse acentuadamente, produzindo-se em qualquer dos casos uma descida das afluições abaixo dos mínimos históricos. Note-se que a segunda destas hipóteses (consumo excessivo) estaria em conflito com as limitações decorrentes dos Convénios de 1964 e de 1968.

34. Tentando penetrar no jogo das prestações e contraprestações da garantia de caudais mínimos adoptada na Convenção de 1998, poderíamos dizer que a aceitação por Portugal de baixos valores mínimos garantidos teria sido a factura paga pelo nosso país pelo acordo alcançado. Em apoio desta proposição compararíamos a média dos caudais integrais anuais que teriam afluído a Portugal em regime natural, segundo os

⁽²¹⁾ Tomaram-se em consideração os caudais mínimos previstos no Protocolo Adicional da Convenção. Segundo o artigo 16.º da Convenção, as Partes deverão posteriormente definir o regime de caudais. Esta definição dependerá de mútuo acordo e, entretanto, será aplicado o regime do Protocolo Adicional. A definição dos caudais será efectuada pela Conferência das Partes, sob proposta da Comissão para a Aplicação e o Desenvolvimento da Convenção. Não parece conforme com a Constituição Portuguesa que o regime de caudais, que é essencial, possa ser alterado sem que se siga o procedimento constitucional de aprovação das convenções internacionais.

dados disponíveis, com os valores mínimos garantidos pela Convenção de 1998, estranhando tão larga diferença. E poderíamos prosseguir recordando que só a produtibilidade da central hidroeléctrica de Miranda, aprovada pelas duas Partes no âmbito da Comissão Luso-Espanhola dos Rios Internacionais, em 1996, requer um caudal turbinável integral médio anual de 6413 hm³, muito acima dos 3500 hm³/ano do caudal mínimo fixado na Convenção de 1998.

35. A este tipo de argumentação pode responder-se que a satisfação de débitos mínimos não exclui que corra para Portugal um maior volume de água. «Mínimo» não pode ser entendido como «apenas». Por outro lado, não é correcto comparar os caudais integrais que têm afluído a Portugal com os caudais mínimos garantidos. É que sob a aparência de pertencerem à mesma categoria «volumes de água», os caudais integrais e os caudais mínimos garantidos são conceptualmente distintos e não cabem no mesmo género. Os primeiros correspondem a um conceito obtido a partir de factos da natureza; os segundos baseiam-se num compromisso de vontades e pertencem ao mundo do direito e ao respectivo sistema de responsabilização.

36. Estamos em querer que o verdadeiro preço pago por Portugal pela garantia de caudais mínimos consiste nos silêncios da Convenção de 1998. Regulam-se nesta Convenção os caudais mínimos garantidos. Mas não se clarifica o quinhão a que Portugal se julga com direito sobre os caudais integrais anuais que devem entrar na fronteira. A focagem da Convenção de 1998 nos caudais mínimos garantidos envolve o risco de fornecer à retenção de água em Espanha a escusa de que, assegurado certo nível de água ao país de jusante, o resto pode ser consumido sem hesitações de consciência. Não se pode rebater esta crítica, reenviando a definição e protecção dos direitos relativos aos caudais integrais para os Convénios de 1964 e de 1968. Pela simples razão de que, não faltando ideias sobre os chamados «direitos adquiridos» em face dos ditos Convénios, não há uma opinião assente nesta matéria. Continua por definir o conteúdo dos «direitos adquiridos» ⁽²²⁾. É certo

(22) Por «direitos adquiridos» entendem-se os direitos convencionados de cada uma das Partes em relação à outra, ressalvadas as limitações a esses direitos que decorrem actualmente das exigências ambientais e de que são exemplos a problematização do

que no Anexo ao Protocolo Adicional à Convenção de 1998 se confirmam alguns direitos das Partes derivados dos Convénios de 1964 e 1968. Todavia esta confirmação repete o que já se encontra regulado de forma expressa nesses Convénios. Quanto aos direitos que só decorrem implicitamente dos Convénios e que, por esse facto, apresentam contornos disputáveis verifica-se que o Anexo vem favorecer a Espanha. Por exemplo, nele é reconhecido o transvase Tejo-Segura, útil à Espanha e não compreendido abertamente no Convénio de 1968 ⁽²³⁾; em contraste, nele é omitida uma menção aos valores dos potenciais energéticos que constam da citada Acta de 1967 e que interessam a Portugal. Todavia, e isso é importante, o artigo 1.º, n.º 1, alínea g), da Convenção de 1998 invoca, embora em termos gerais, os “actos jurídicos de interpretação, aplicação e desenvolvimento” dos Convénios de 1964 e de 1968 (entre os quais se situa a Acta de 1967) e considera-os parte complementar desses Convénios.

37. No que respeita ao aproveitamento dos recursos hídricos, os Convénios de 1927, 1964 e 1968 recorrem a uma linguagem que não é, de modo algum, aquela utilizada na Convenção de 1998. Os três primeiros falam numa partilha referida a desníveis; a última fala numa garantia referida a caudais mínimos. Falta na Convenção de 1998 um princípio de correspondência que nos permitisse traduzir uma linguagem na outra e nos revelasse como podem funcionar em complementaridade os dois critérios de aproveitamento dos recursos hídricos. A importância desta omissão ressalta do disposto no artigo 27.º, n.º 2, da Convenção de 1968, segundo o qual «o regime dos Convénios luso-espanhóis relativos à presente matéria continua em vigor na medida em que não colida com a aplicação das normas da presente Convenção». Se os textos em confronto falam linguagens diferentes, sem que tenha sido

empreendimento de Sela, no Minho internacional, e do transvase do Alto Tua para a albufeira de Las Portas.

⁽²³⁾ A permissão do transvase do Tejo apresenta-se quantificada: “até ao valor de 1000 hm³/ano.” O mesmo não se verifica nos restantes casos referidos pelo ponto 1. do Anexo ao Protocolo Adicional. Esta cláusula não quantifica os transvases do Tua e do Chança, ambos em território espanhol, e do Guadiana (Alqueva), deixando em suspenso a questão de saber que volumes de água poderão ser transferidos sem prejuízo ambiental.

construída uma ponte entre eles, como estabelecer o diálogo na sua aplicação? Na ausência de uma tradução autorizada entre as duas linguagens, propomos a leitura seguinte: *a)* Partindo do conhecimento dos desníveis partilhados e da produtibilidade hidroelétrica aprovada com base nos Convénios de 1964 e de 1968, é possível determinar os caudais de turbinamento garantidos nos termos desses Convénios; *b)* A garantia dos caudais mínimos, que nasceu com a Convenção de 1998, juntou-se à garantia dos caudais de turbinamento e em nada prejudicou esta antiga garantia; *c)* Segundo a Convenção de 1998, os caudais mínimos são garantidos pela positiva, isto é, a Parte a montante deve contribuir solidariamente para alimentar os caudais a jusante; *d)* No sistema dos Convénios de 1964 e de 1968, a Parte a montante deve apenas abster-se de impedir ou dificultar o fluxo natural dos caudais aos aproveitamentos da Parte situada a jusante (garantia de menor intensidade); *e)* Contudo, esta última garantia tem o efeito de impor alguma limitação ou contenção quanto aos consumos de água a montante, pois a proibição de impedir ou dificultar o fluxo de caudais significa que esses caudais não podem ser consumidos além de certos limites.

38. Outros silêncios pesam sobre a Convenção de 1998. Considere-se a abstenção em regular efectivamente as situações de seca e escassez, assim como as medidas destinadas a racionalizar e economizar o aproveitamento dos recursos hídricos. Em relação a ambos os casos, figuram na Convenção diversos preceitos que, todavia, se limitam a apontar repetidamente para trabalhos a realizar pelas duas Partes, de mútuo acordo, como se a reiteração da promessa esconjurasse a vaguidade do seu teor (artigos 10.º, n.º 1, alínea *e*); 15.º, n.º 3; 19.º, n.º 2, alíneas *b*) e *e*)). As medidas para racionalizar o aproveitamento dos recursos hídricos, quando adoptados, virão aperfeiçoar o sistema de limitação de consumos que já advém da garantia dos caudais de turbinamento.

39. A Convenção também se coíbe de regular quantitativamente os caudais estuarinos ambientais, isto é, os caudais necessários à boa condição dos estuários e das águas marinhas adjacentes, e de fixar o critério ou critérios de repartição entre as Partes do encargo de contribuir para a manutenção desses caudais. De acordo com um destes critérios (aquele cuja particular relevância foi advogada pelo Eng.º Carlos Madureira, então Director Adjunto da Rede Eléctrica Nacional do Grupo EDP), o contributo de cada Parte seria proporcional aos escoamentos gerados

em regime natural no segmento da bacia hidrográfica situado no respectivo território. Se a Convenção tivesse explorado esta via de regular o aproveitamento dos caudais, teria sido possível, com base no referido critério, acaso temperado por outros de natureza complementar, estabelecer um princípio orientador da contenção de consumos. Ou seja, nesta perspectiva, cada Parte poderia consumir, no máximo, a diferença entre os escoamentos gerados no seu território e os escoamentos por ela devidos à manutenção de um certo caudal estuarino, em conformidade com os critérios repartidores que fossem definidos na Convenção. Algumas obrigações foram criadas para Portugal em matéria estuarina, uma vez que o nosso país deve manter certos caudais mínimos no interior do seu território, a monitorizar em Crestuma (douro), Ponte de Muge (Tejo) e Pomarão (Guadiana), nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Protocolo Adicional à Convenção. Estes caudais irão alimentar a foz dos respectivos rios. Curiosamente o rio Lima ficou omissa nesta regulamentação e, no entanto, também ele corre e desagua em Portugal, depois de transpor a raia perto de Lindoso. Já se compreende que não tenha sido convencionada a instalação, no lado português, de uma estação de monitorização da afluência do Minho, pois este rio faz estrema entre Portugal e Espanha, sem penetrar no interior do nosso território.

40. Tencionávamos abordar apenas o tema dos caudais. Todavia a importância da Convenção de 1998 como que convoca quem quer que tenha estudado as suas cláusulas a posicionar-se relativamente à globalidade do seu conteúdo. Cedendo a esta espécie de interpelação, apresentamos as observações seguintes. Nos termos do artigo 2.º, a Convenção assume por objecto «definir o quadro de cooperação entre as Partes para a protecção das águas superficiais e subterrâneas e dos ecossistemas aquáticos e terrestres delas directamente dependentes, e para o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos das bacias hidrográficas» compartilhadas. Proclama-se a intenção de estabelecer uma cooperação relativa a uma rede de cursos de água que se estende por 264.700 km², 42% da superfície da Península Ibérica! Quem pensar que se trata de um exercício demasiadamente ambicioso acertou. A própria Convenção, no ponto 5. do Anexo I sobre «Permuta de Informação» (este aspecto é exemplar dos mecanismos de cooperação entre as Partes), prevê, prudentemente, que embora a informação diga respeito a

todo o território de cada bacia hidrográfica, possa ser restringida no seu âmbito geográfico, «tendo em conta as condições de localização e a importância dessa informação para a prossecução dos objectivos da gestão das águas transfronteiriças».

41. Seguindo a mesma linha de prudência, o Anexo II «Impacte Transfronteiriço» introduz critérios baseados na distância da fronteira para circunscrever a internacionalização do procedimento de avaliação do impacte ambiental. Em qualquer caso, o objecto da avaliação é sempre qualificado restritivamente de «impacte transfronteiriço», do mesmo modo que a permuta de informação é delimitada pelos objectivos da gestão das «águas transfronteiriças», como foi dito. Também não se deve esquecer que a avaliação decorre de acordo com as normas internas do Estado onde se efectua e é «apreciada pela autoridade competente da Parte em cujo território se localiza o projecto ou a actividade que causa ou é susceptível de causar o impacte, mantendo a outra Parte permanentemente informada do decurso desse procedimento» (Anexo II, ponto 1.). Que poderá a fazer a Parte que não se conforme com a avaliação feita pela outra Parte? Terá algo mais do que o direito a ser informada? Poderá valer-se dos meios internacionais de solução de litígios, nos termos do artigo 26.º da Convenção, se bem que a avaliação decorra de acordo com os procedimentos da Parte onde se situa a origem do alegado impacte e seja apreciada por uma autoridade dessa mesma Parte? Se for afirmativa a resposta a esta última pergunta, poderá a avaliação ser internacionalmente revista no mérito, ou o seu exame terá de limitar-se à simples verificação da sua regularidade formal ou externa?

42. O esclarecimento destas questões é dificultado pelo facto de que o Anexo II não detém o exclusivo da regulamentação respeitante aos impactes transfronteiriços. Existe na Convenção uma superabundância de regras sobre a matéria, como se as teses negociais em confronto não tivessem conseguido alcançar um resultado unívoco. Também o artigo 9.º da Convenção regula o tema, estabelecendo que as Partes, no seio da Comissão bilateral por ela prevista, adoptem as disposições necessárias para que os projectos e as actividades que devam ser submetidos a avaliação de impacte transfronteiriço o sejam antes da sua aprovação, e para que os efeitos de certos projectos e actividades venham a ser monitorizados. A feição internacionalizante dos procedimentos descritos no

artigo 9.º, com intervenção da Comissão bilateral, acentua-se quando este preceito se lê juntamente com o artigo 8.º, o qual encara a realização de consultas entre Partes sobre a possível ocorrência de um impacte transfronteiriço e faculta o recurso aos meios internacionais de resolução de litígios (comissão de inquérito, tribunal arbitral, etc.), em conformidade com o artigo 26.º da Convenção, se as Partes não chegarem a um entendimento. Os artigos 8.º e 9.º estão logicamente relacionados. As consultas referidas no artigo 8.º sobre alegados impactes transfronteiriços não teriam objecto se não fossem conhecidas a natureza e a extensão desses impactes, por outras palavras, se não fosse feita a avaliação delineada no artigo 9.º. E compreende-se melhor a abertura aos meios internacionais de solução de litígios (artigo 8.º), se a avaliação não tiver sido reservada para a competência interna e unilateral de uma das Partes, mas tiver correspondido aos procedimentos determinados bilateralmente na Comissão (artigo 9.º). Inesperadamente a construção assente nos artigos 8.º e 9.º é abalada, de dentro, pelo n.º 3 do próprio artigo 9.º, que neutraliza os aspectos internacionalizantes desta regulamentação. Diz o n.º 3 que os preceitos do Anexo II sobre avaliação de impactes transfronteiriços devem aplicar-se “até que se adopte o acordo previsto no número anterior”, ou seja, até que as Partes concluam um futuro acordo sobre o modo de efectuar a avaliação. Lembremos que o Anexo II, de feição territorialista, estipula que seja a autoridade local, seguindo procedimentos localmente estabelecidos, a concretizar essa avaliação. A letra e o espírito do Anexo II contraditam a letra e o espírito das cláusulas dos artigos 8.º e 9.º. Não se imaginando como possam coabitar procedimentos de índole tão diversa, há que extrair as consequências da primazia que a Convenção confere ao Anexo II e pôr de lado temporariamente essas cláusulas dos artigos 8.º e 9.º. Regressando as questões indicadas no número 41 *supra*, consideramos que está inviabilizada a possibilidade de recorrer internacionalmente da avaliação feita nos termos do Anexo II. Este Anexo foi introduzido como contrapoder dos artigos 8.º e 9.º e, enquanto se aguarda o acordo que supere os efeitos suspensivos do n.º 3 do artigo 9.º, não será aceitável o apelo para meios internacionais de resolução de diferendos. Porém, se persistirmos em explorar esta via até ao seu limite, poderemos, quando muito, admitir a apreciação internacional da mera regularidade externa do procedimento de avaliação. Nesta forma mitigada, a abertura aos

meios internacionais (poder-se-á sustentar) não choca frontalmente com a natureza do Anexo II. É tão longe quanto se pode ir.

43. As dúvidas que pesam sobre o procedimento de avaliação de impacte transfronteiriço redobram de importância no que respeita às transferências de águas de uma para outra bacia hidrográfica. A Convenção acolhe o princípio da unidade das bacias hidrográficas no artigo 5.º, n.º 2, mas admite excepções. Não podemos ter ilusões de que pudesse ser diferente. Olhando para o que se passa em Portugal, e a título de exemplo, refira-se a futura transferência de água de Alqueva para a bacia do Sado, por um percurso que induz a barragem de Alvito (Resolução do Conselho de Ministros 203/97, I-B, de 3 de Dezembro, relativa à implantação do sistema global de rega do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, e Decreto Regulamentar 6/2002, I-B, de 12 de Fevereiro, que aprova o Plano de Bacia Hidrográfica do Sado, Parte II, Capítulo 1) ⁽²⁴⁾; ou ainda o transvase do Côa para o Zêzere, em via de efectivação mediante a interligação das barragens do Sabugal e da Meimoa, como previa o Decreto n.º 354/73, I, de 13 de Julho, relativo ao então denominado Aproveitamento Hidroagrícola da Cova da Beira ⁽²⁵⁾. O modo de contrabalançar os riscos inerentes às transferências de águas é figurado no ponto 4., alínea f), do Anexo II à Convenção. Aí se determina que haverá avaliação de impacte transfronteiriço «sempre que se trate de transferência de águas para outra bacia hidrográfica em volume que exceda 5 hm³/ano». Ainda em conformidade com a alínea f),

⁽²⁴⁾ Em 2003 encontrava-se em estudo o projecto de um troço alternativo da ribeira de Alvito, o qual poderá evitar que as águas providas de Alqueva confluem no curso do Sado. Neste caso, a transferência de águas de Alqueva para irrigação da bacia do Sado não implicará o transvase de um rio para outro.

⁽²⁵⁾ Nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea c), iii, do Decreto-Lei n.º 43/94, I-A, de 22 de Fevereiro, cabe ao Plano Nacional da Água a previsão e a enunciação das condições de transferência de água entre bacias hidrográficas. A verdade, porém, é que, à data da aprovação do Plano Nacional da Água pelo Decreto-Lei n.º 112/2002, I-A, de 17 de Abril, as principais transferências já tinham sido concretizadas e não se previam outras significativas, com ressalva das resultantes da implementação do Empreendimento do Alqueva, conforme esclarece o próprio Plano no respectivo Capítulo III, 7.7. O resumo das transferências de água entre bacias hidrográficas, já realizadas, pode ver-se no seguinte estudo do INAG: *Plano Nacional da Água/Documento Técnico*, vol. I, Capítulo II, n.º 4, p. 49/58, Quadro 4.3.32.

no caso de captações de água superficial, com finalidade consumptiva, mas não envolvendo transferência para outra bacia hidrográfica, os pressupostos de avaliação de impacto ambiental são menos exigentes e modificam-se em função da bacia onde se efectuar a captação.

44. A transferência de água de Alqueva e o sistema de rega que lhe está associado originaram, ao longo dos anos, um vasto ciclo de estudos, resoluções e obras que ainda não se encerrou. Perante esta circunstância torna-se difícil referenciar os momentos do processo que sejam determinantes para a aplicação das normas relativas à avaliação do impacto ambiental, até porque elas próprias variaram no tempo. Contudo, no que respeita à Convenção de 1998, a questão está simplificada, visto que o n.º 2 do seu artigo 3.º dispõe, de forma ampla, que o correspondente normativo se aplica “às actividades de aproveitamento dos recursos hídricos, *em curso ou projectadas* (o itálico é nosso), em especial as que causam ou sejam susceptíveis de causar impactes transfronteiriços”. Em virtude deste preceito, a avaliação de impacto ambiental prevista na Convenção de 1998 abrange o projecto de transferência de água e de rega relativo a Alqueva, que, ainda agora, se encontra apenas parcialmente cumprido. A mesma conclusão sai reforçada, se considerarmos que a alínea b) do ponto 2. do Anexo ao Protocolo Adicional condiciona especificamente a entrada em serviço do aproveitamento de Alqueva à finalização dos estudos sobre a situação ambiental do estuário do Guadiana, ao tempo em elaboração.

45. Independentemente da questão da aplicabilidade imediata dos artigos 8.º e 9.º, referida antes, examinemos como se configura no primeiro destes artigos a possível suspensão de um projecto ou actividade que cause ou possa causar um impacto transfronteiriço. Dispõe o artigo 8.º da Convenção: sempre que uma Parte entenda que determinado «projecto» ou «actividade», a realizar no seu território, causa ou é susceptível de causar impacto transfronteiriço, notifica de imediato a outra Parte e remete conjuntamente a informação pertinente. Se uma Parte considerar que devia ser notificada e não foi, solicita à outra Parte, de maneira fundamentada, a informação que considere necessária. Num caso e noutro, seguem-se consultas entre as Partes. Acrescenta o n.º 6 do mesmo artigo:

6. Quando, no decurso do procedimento de consultas a que se referem os números anteriores, as Partes verificarem a existência

de impacte transfronteiriço, suspendem total ou parcialmente, durante um período a definir conjuntamente, a execução do projecto, salvo acordo em contrário a estabelecer no prazo de dois meses. Do mesmo modo, tratando-se de actividades em curso, as Partes abstêm-se de executar as medidas que impliquem um agravamento da situação.

46. Encontramo-nos no artigo 8.º em face de uma matéria sensível, que, infelizmente, é regulada de forma obscura. Esta disposição utiliza os conceitos de «projecto» e de «actividade» (a que se soma a variante de «actividade em curso»), mas não esclarece a diferença entre eles. O artigo 9.º, logo a seguir, adensa a dificuldade da distinção, ao determinar que «os projectos e as actividades que devam ser submetidos a avaliação de impacte transfronteiriço, o sejam antes da sua aprovação». Quer dizer, «projectos» e «actividades» são ambos regulados pela Convenção como meros desígnios ou intenções de realizar alguma coisa. Que diferença prática poderá então existir entre os dois conceitos? Por outro lado, o artigo 8.º possibilita a suspensão do «projecto» ou da «actividade», mas não articula com clareza os três prazos que menciona a este respeito nos n.ºs 4 e 6 — prazos que se complicam com a adição de certos prorrogamentos. Mais legível do que estas disposições é a regulamentação do procedimento de suspensão nos artigos 14.º, 17.º e 18.º da Convenção sobre o Direito relativo às Utilizações dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação, adoptada pela Resolução n.º 51/229 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 21 de Maio de 1997. Nesta Convenção diferencia-se entre a suspensão na fase em que a Parte afectada prepara a resposta à Parte responsável pelo projecto (artigo 14.º); a suspensão na fase seguinte, relativa às consultas ou negociações entre as Partes (artigo 17.º); e a suspensão no caso de a Parte afectada não ter sido notificada do projecto, em tempo devido (artigo 18.º). Este regime de suspensão não produz qualquer interferência ou sobreposição de prazos, desenhando com nitidez a sequência dos actos a praticar pelas Partes.

47. Pela sua limpidez técnica e porque os espanhóis foram os nossos interlocutores na negociação, referimos aqui a lei espanhola sobre a avaliação de impacte ambiental (Real Decreto Legislativo 1302/1986, de

28 de Julho), a qual distingue entre a fase preparatória da autorização do projecto (fase em que se insere o procedimento de avaliação de impacte ambiental) e a fase da sua execução. E, correctamente, reserva o conceito de suspensão para esta última fase. Na verdade, suspende-se a eficácia ou a execução de um acto; não se encontra suspenso um projecto sobre o qual ainda não recaiu a decisão de autorizar ou não autorizar a sua realização. Segundo o artigo 9 do Real Decreto, se um projecto que devera ser submetido a avaliação de impacte ambiental começar a ser executado, sem cumprimento deste requisito, será suspenso a requerimento do órgão competente, sem prejuízo da responsabilidade que possa originar. Também poderá ser determinada a suspensão da execução quando se verificar alguma das circunstâncias seguintes: *a)* ocultação de dados, seu falseamento ou manipulação dolosa do procedimento de avaliação; *b)* incumprimento ou transgressão das condições ambientais impostas para a execução do projecto. A propósito desta última hipótese, deve apoiar-se a redacção do n.º 4 do artigo 9.º da Convenção de 1998, nos termos do qual os projectos e as actividades susceptíveis de provocar impactes transfronteiriços poderão ser sujeitos a monitorização dos seus efeitos — medida que permite acautelar os imprevistos ou incumprimentos na respectiva execução. Em jeito de balanço final, não se pode deixar de lastimar que os instrumentos conceituais já experimentados na Convenção das Nações Unidas e na lei espanhola sobre a avaliação de impacte ambiental não tivessem sido utilizados na Convenção de 1998. Refira-se, ainda, que o artigo 2.º da Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, com a redacção que lhe foi conferida pela Directiva 97/11/CE, de 3 de Março de 1997, não aborda a questão da suspensão, precisamente porque aquele artigo é omissivo quanto à regulamentação de eventuais falhas ou incumprimentos na fase de execução dos projectos.

48. Para assegurar a boa qualidade das águas, o artigo 13.º da Convenção enuncia determinados objectivos e as medidas que poderão ser adoptadas para a sua efectivação. Quem pensar que, graças a este preceito, se inicia uma vida nova entre os dois países engana-se. Afinal o n.º 3 do artigo 13.º remete tudo (termos e prazos de realização dos objectivos) para o direito comunitário. Aguardemos, pois, pela disciplina comunitária neste domínio.

49. O artigo 4.º da Convenção destaca, com justeza, que a cooperação entre as Partes se realiza mediante permuta de informações, consultas e a adopção de medidas adequadas à sua aplicação e desenvolvimento. Mais uma vez não se trata de um começo *ab ovo*, mas da confirmação de uma via já aberta pelas Administrações dos dois países. Reportando-nos apenas ao período que antecedeu de perto a feitura da Convenção de 1998, lembremos alguns casos da cooperação efectuada pelas Administrações responsáveis pelas questões hidrológicas, seja mediante contactos directos, seja no âmbito da Comissão dos Rios Internacionais (CRI). Um Grupo de Trabalho (GT) misto procedia à avaliação de impacte ambiental respeitante ao projecto de aproveitamento hidroeléctrico do Rio Minho, no escalão de Sela; outro GT, formado por especialistas do LNEC e do CEDEX, estudava as condições ambientais no estuário do Guadiana para dar uma resposta aos requisitos de exploração de Alqueva e dos restantes aproveitamentos da bacia do Guadiana; outro GT misto preparava um plano de minimização de impactos nas áreas abrangidas pela albufeira de Alqueva; outro GT misto investigava a melhoria e o controlo da qualidade da água na bacia do Guadiana; outro ainda fora constituído para estudar a criação de uma rede conjunta de estações hidrométricas e de qualidade da água nos troços internacionais dos rios luso-espanhóis. No que diz respeito propriamente a troca de informações, podemos citar os esclarecimentos prestados pela Administração espanhola, a pedido da congénere portuguesa, sobre a construção da barragem de Andévol, na bacia do Chança (26).

50. Terminou a visita à Convenção de 1998 e aos seus principais sítios. Mas o presente trabalho não pode ser encerrado sem que se mencione o tema da regularização do armazenamento de Alqueva. Ao

(26) É estranhável que a CRI fosse extinta automaticamente com a entrada em vigor da Convenção de 1998, sem que estivesse negociado o Estatuto que definirá a composição e o funcionamento da nova Comissão. Para evitar o risco de um interregno, que perdura no corrente ano de 2003, seria preferível que o artigo 29.º da Convenção condicionasse a extinção da CRI à aprovação do novo Estatuto e à instalação da nova Comissão. Enquanto esta não for criada, os contactos entre ambas as Partes, no âmbito da Convenção de 1998 e também dos Convénios de 1964 e de 1968, só podem efectuar-se nos termos gerais do relacionamento diplomático e técnico entre os dois países, com prejuízo da realização dos trabalhos atribuídos especificamente à competência da Comissão.

começarem as negociações luso-espanholas que levariam à Convenção de 1998, os serviços portugueses tinham presente o objectivo de assegurar afluências que permitissem o funcionamento regular do aproveitamento de Alqueva, apesar das variações climáticas da zona. Depois, as negociações orientaram-se para elaboração de um texto abrangendo o conjunto dos rios luso-espanhóis, o qual fosse precursor dos acordos previstos no quadro comunitário sobre a política da água, então em preparação, e que veio a ser a Directiva 2000/60/CE. A dinâmica negocial seguiu por caminhos vários, e Alqueva, no âmbito da Convenção de 1998, sob o aspecto quantitativo, beneficiou apenas da definição dos caudais mínimos respeitantes ao Guadiana. Esta garantia somou-se à anterior relativa aos potenciais energéticos (e correspondentes caudais de turbinamento) atribuídos a Portugal nos termos da Acta de 1967. Todavia, arrumadas as questões dos caudais mínimos e dos caudais de turbinamento, ficava fora desta moldura legal uma terceira questão: como garantir uma afluência de caudais que afastasse ou atenuasse o risco de, em anos sucessivos de escassez, a barragem de Alqueva atingir níveis de armazenamento demasiado baixos e falhar na satisfação dos objectivos que determinaram a sua construção, apesar da extensíssima área da sua albufeira? Na verdade, nem os caudais mínimos nem os caudais de turbinamento podem assegurar a regularidade das afluências. Os primeiros, porque são de volume reduzido; os segundos, porque, baseando-se na mera obrigação do país a montante não obstar ao respectivo fluxo, claudicam nos tempos ingratos de escassez ⁽²⁷⁾. Porventura esta questão será um dia acertada entre as empresas concessionárias dos aproveitamentos da bacia do Guadiana, de um e de outro lado da fronteira. Porventura o espírito de cooperação mitigará o espírito de com-

⁽²⁷⁾ No Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona Envolvente da Albufeira do Alqueva, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros 70/2002, I-B, de 9 de Abril, constata-se a preocupação de que seja mantido um certo nível de água, de importância ecológica, nas franjas de pequena profundidade da albufeira. Observa-se no Quadro n.º 1 do Plano que essa zona (a zona de marnel) pode constituir, em particular, um habitat privilegiado para muita avifauna. E acrescenta-se: este potencial implica que se construam “nas extremidades dos regolfos da albufeira alguns diques que originem planos de água de nível constante susceptíveis de permanecerem viáveis como tal, mesmo em situações de muito acentuado abaixamento do plano de água”.

petição, que é próprio da partilha de recursos naturais entre dois poderes soberanos. Um sinal desses tempos desponta no Plano Nacional da Água, Decreto-Lei n.º 112/2002, I-A, de 17 de Abril, Capítulo III, 7.7, onde se prevê a derivação de água para a Andaluzia como uma das finalidades a médio prazo do Empreendimento do Alqueva, naturalmente mediante vantagens recíprocas.

Anexo I

Excerto da Acta da XI Reunião da Comissão Luso-Espanhola para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico do Tramo Internacional do Rio Douro e seus Afluentes, efectuada em Madrid, de 19 a 21 de Abril de 1966 ⁽²⁸⁾

.....
III — O grupo de trabalho criado pelo número V da Acta da X Reunião celebrada em Lisboa em Julho de 1964 chegou a acordo acerca dos princípios fundamentais para a avaliação do potencial hidroeléctrico tecnicamente utilizável nos troços dos rios que são objecto da competência desta Comissão.

A Comissão aprova os citados princípios fundamentais que são os seguintes:

Considerar-se-ão as séries históricas de caudais naturais existentes, corrigidos pela regularização e pelo consumo de água em regadios existentes e programados dentro do horizonte temporal da série.

O potencial hidroeléctrico tecnicamente utilizável será determinado, em princípio, como o valor médio correspondente à série estudada.

Os desníveis utilizáveis serão definidos por nivelamentos conjuntos.

Reconhecimentos e relatórios geológicos e geotécnicos confirmarão a possibilidade técnica do aproveitamento energético.

⁽²⁸⁾ Merece destaque o eficaz procedimento negocial que foi adoptado na elaboração do projecto do Convénio de 1968. Primeiramente, e em sede da Comissão Luso-Espanhola, acordaram-se os princípios fundamentais que deveriam orientar a referida elaboração. Seguidamente, no curto prazo de 1 ano, foi possível ultimar a redacção do projecto do Convénio.

Os anteriores princípios serão adoptados para a avaliação do potencial hidroeléctrico dos rios Minho, Lima, Tejo, Erges, Sever, Chança e Guadiana, sem compromisso da sua futura aplicação ao estudo daquele potencial noutros rios fronteiriços.

O grupo de trabalho é incumbido de preparar e apresentar à Comissão as bases dum projecto de acordo para regular o aproveitamento dos troços internacionais.

A Comissão exprime a sua gratidão ao grupo de trabalho pelo esforço e eficácia realizada.

.....

Anexo II

Acta da I Reunião da Comissão Luso-Espanhola para Regular o Uso e Aproveitamento dos Rios Internacionais nas suas Zonas Fronteiriças

Realizou-se em Lisboa, de 4 a 6 de Julho de mil novecentos e sessenta e sete, a I Reunião da «Comissão Luso-Espanhola para regular o uso e aproveitamento dos rios internacionais nas suas zonas fronteiriças».

Do lado português participaram o Ex.^{mo} Senhor Dr. José Calvet de Magalhães, que presidiu, e os Ex.^{mos} Senhores Professor Doutor José Carlos Martins Moreira; Eng. António da Cunha de Moura Metelo de Nápoles; Eng. Armando da Palma Carlos, Director-Geral dos Serviços Hidráulicos; Coronel do C.E.M. Eng. António Gormicho Boavida; Eng.^o Elisiário Luís Faria Monteiro, Director-Geral dos Serviços Eléctricos; Eng. José Poeira Alves, Director-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas; Eng. José Cabral Marques de Beja Neves, Director dos Serviços de Aproveitamentos Hidráulicos; Eng. Fausto Diniz de Gonçalves Henriques, Representante da empresa concessionária «Hidro-Eléctrica do Douro, SARL»; Eng. José Maria Saldanha Lopes, Inspector-Chefe da Pesca; Dr. José António da Costa Martins Moreira e Dr. José Joaquim de Mena e Mendonça, Conselheiro de Embaixada.

Participaram ainda como observadores os Ex.^{mos} Senhores Dr. Mário de Oliveira, Presidente do Conselho de Administração da Hidroeléctrica do Zêzere, SARL, e Eng. António Carvalho Xerez, Director Técnico da mesma Empresa.

Do lado espanhol estiveram presentes os Ex.^{mos} Senhores D. Juan Antonio Ollero de la Rosa, Director General do Contencioso do Estado, que presidiu, e os Ex.^{mos} Senhores D. Virgílio Oñate Gil, Director-Geral de Obras Hidráulicas; D. António Melchor de las Heras, Consultor Jurídico do Ministério dos Assuntos Exteriores; D. Isidoro Millas Prendergast, Vice-Presidente do Conselho Superior de Indústria; D. Raimundo Perez-Hernandez y Morena, Director do Gabinete Técnico da Subsecretaria de Assuntos Exteriores; D. Rodolfo Urbistondo Echeverria, Subdirector Geral da Exploração Hidráulica e Coordenação; D. Alfredo Más Perez, Coronel Chefe do Serviço Geográfico do Exército; D. Maximiliano Elegido Alonso-Geta, Chefe do Serviço Nacional de Caça e Pesca Fluvial e D. Manuel Barroso Feltrer, Conselheiro de Embaixada.

Participaram ainda como observadores os Ex.^{mos} Senhores D. Manuel Castillo, Representante da Hidroeléctrica Espanhola, SA (Sra); D. Enrique Uriarte, Representante da Iberduero, SA, e D. Moreno Lacasa, Representante da Fenosa (Sra); como Secretário Técnico Administrativo D. Julián Calle-Cuenca Pinilla, do Corpo Técnico Administrativo.

Depois do discurso de boas-vindas pronunciado pelo Presidente da Delegação portuguesa o Ex.^{mo} Senhor Dr. José Calvet de Magalhães expôs, antes da ordem do dia, o ponto de vista da sua delegação segundo o qual, não se encontrando ainda formalmente criada a «Comissão Luso-Espanhola para regular o uso e aproveitamento dos rios internacionais nas suas zonas fronteiriças», lhe parecia dever proceder-se, nesta ocasião, à reunião da «Comissão Luso-Espanhola para regular o aproveitamento hidroeléctrico do troço internacional do rio Douro e dos seus afluentes» que trataria apenas de problemas específicos, e à reunião da «Comissão Luso-Espanhola para regular o uso e aproveitamento dos rios internacionais nas suas zonas fronteiriças» que se ocuparia dos restantes assuntos. Na verdade, acentuou o Senhor Embaixador Calvet de Magalhães, a «Comissão Luso-Espanhola para regular o aproveitamento hidroeléctrico do troço internacional do rio Douro e dos seus afluentes» só deixaria de existir e a «Comissão Luso-Espanhola para regular o uso e aproveitamento dos rios internacionais nas suas zonas fronteiriças» só teria existência formal após a celebração, entre os Governos de Portugal e Espanha, do novo «Convénio para regular o aproveitamento hidráulico dos troços internacionais dos rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana,

Chança e seus afluentes» cujo projecto o «Grupo de Trabalho» luso-espanhol, encarregado de o elaborar, estava preparado para apresentar à consideração das duas delegações.

O Presidente da Delegação espanhola, tendo agradecido as palavras de boas-vindas dirigidas à delegação espanhola pelo Presidente da Delegação portuguesa, manifestou a sua concordância pelo ponto de vista acima expresso.

Tendo-se aprovado a respectiva Ordem do dia passou-se imediatamente à XII Reunião da «Comissão Luso-Espanhola para regular o aproveitamento hidroeléctrico do troço internacional do rio Douro e dos seus afluentes». Os resultados dessa reunião constam da Acta respectiva.

Seguidamente foi aprovada a seguinte Ordem do dia da I reunião da «Comissão Luso-Espanhola para regular o uso e aproveitamento dos rios internacionais nas suas zonas fronteiriças»:

- a) Composição da «Comissão»;
- b) Apreciação do projecto do novo Convénio.

Quanto ao primeiro ponto foi decidido que a Comissão compor-se-á de vogais designados em igual número pelos Governos Português e Espanhol que designarão os adjuntos considerados necessários. A fixação do número de vogais da Comissão será feita mediante acordo entre os dois Governos consoante o que a experiência aconselhe.

Relativamente ao segundo ponto da Ordem do dia, o projecto de Convénio elaborado pelo Grupo de Trabalho foi aprovado em princípio comprometendo-se expressamente as duas delegações a apresentar no prazo de um mês a partir da data em que o projecto foi rubricado, as observações e modificações que considerem pertinentes introduzir no texto do mesmo projecto.

O projecto de Convénio e o Protocolo Adicional ao mesmo Convénio rubricado nesta data tal como a Nota do Grupo de Trabalho e seus Anexos (Quadros 1 e 2) apresentada à Comissão, fazem parte integrante desta Acta.

Os Presidentes das duas Delegações dirigiram, por último, aos componentes do Grupo de Trabalho encarregado de elaborar o projecto de Convénio, as suas calorosas felicitações pelo trabalho apresentado à consideração da Comissão.

Feito em Lisboa em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo fé ambos os textos, aos seis dias do mês de Julho de mil novecentos e sessenta e sete.

Por Portugal

José Calvet de Magalhães
[Seguem-se outras assinaturas]

Por Espanha

Juan Antonio Ollero de la Rosa
[Seguem-se outras assinaturas]

Do Grupo de Trabalho à Comissão Internacional

1. Na XI Reunião da Comissão Luso-Espanhola para regular o aproveitamento hidroeléctrico do tramo internacional do Rio Douro e seus afluentes, acordou-se em encarregar o Grupo de Trabalho, constituído por representantes dos Ministérios das Obras Públicas de Portugal e de Espanha, de preparar e apresentar à Comissão as bases de um projecto de acordo para regular o aproveitamento dos tramos internacionais dos rios Minho, Lima, Tejo, Erges, Sever, Guadiana e Chança.

Dando cumprimento a este encargo, após os necessários contactos com as respectivas Delegações Nacionais, o Grupo de Trabalho elaborou o «Projecto de convénio entre Portugal e Espanha para regular o aproveitamento hidráulico dos troços internacionais dos rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana e seus afluentes» e o protocolo adicional que se juntam ⁽²⁹⁾.

2. No Quadro n.º 1 resumem-se os resultados dos trabalhos realizados em comum pelo Grupo para a determinação dos parâmetros físicos dos tramos internacionais, necessários para a aplicação dos princípios fundamentais de distribuição aprovados pela Comissão na sua XI reunião, sob proposta do Grupo de Trabalho.

3. No Quadro n.º 2 traduziu-se em pormenor a avaliação e distribuição dos tramos. Sobre o mesmo quadro se considera conveniente prestar os seguintes esclarecimentos:

3.1 A avaliação dos potenciais energéticos baseou-se sobre os parâmetros físicos que constam do Quadro n.º 1.

⁽²⁹⁾ No presente trabalho não se transcrevem os projectos do Convénio e do Protocolo Adicional, porque coincidem essencialmente com os textos definitivos.

3.2 O desnível considerado no tramo internacional do rio Lima corresponde à situação que antecedeu a construção do actual aproveitamento e não torna portanto em conta o assoreamento por ele produzido.

3.3 O desnível considerado no tramo internacional do rio Guadiana limitou-se ao que pode ser praticamente aproveitado, tendo em conta os inconvenientes que resultariam, em território espanhol, da utilização da totalidade do desnível.

3.4 Nos casos dos rios Lima e Tejo, em que resulta vantajosa a incorporação de um tramo nacional ao internacional atribuído ao outro país, foi considerado um valor acrescentado como compensação.

4. O Grupo de Trabalho sugere que, tal como para o Convénio sobre o Douro Internacional, se elabore um regulamento para a aplicação do presente Convénio.

Neste regulamento, será conveniente estabelecer normas base para a fixação prática dos máximos níveis de água no aproveitamento de cada tramo.

Lisboa, 3 de Julho de 1967

Por Portugal
Armando da Palma Carlos
José Beja Neves

Por Espanha
Virgilio Oñate Gil
Rodolfo Urbistondo Echeverria

Quadro n.º 2 — Avaliação e distribuição dos troços

RIOS TROÇOS	POTENCIAL BRUTO (GWh)			POTENCIAL ATRIBUÍDO A		SALDO	
	Internacional	Português	Espanhol	Portugal (GWh)	Espanha (GWh)	Portugal (GWh)	Espanha (GWh)
RIO LIMA Troço espanhol	—	—	214,3	214,3	—	214,3	—
RIO LIMA Castro Laboreiro	105,8	—	—	105,8	—	52,9	—
RIO LIMA Troço internacional	44,9	—	—	44,9	—	22,4	—
RIO TEJO Troço internacional	455,0	—	—	—	455,0	—	227,5
RIO ERGES	5,2	—	—	—	5,2	—	2,6
RIO SEVER	18,0	—	—	—	18,0	—	9,0
RIO PONSUL	—	32,0	—	—	32,0	—	32,0
RIO ARAVIL	—	4,4	—	—	4,4	—	4,4
RIO GUADIANA	270,5	—	—	270,5	—	135,3	—
RIO GUADIANA Afluentes espanhóis	—	—	7,4	7,4	—	7,4	—
RIO CHANÇA	103,0	—	—	—	103,0	—	51,5
Totais parciais	1002,4	36,4	221,7	642,9	617,6	432,3	327,0
RIO LIMA Valor acrescentado	66,0	—	91,0	157,0	—	124,0	—
RIO TEJO Valor acrescentado	20,0	—	8,0	—	28,0	—	10,0
RIO MINHO	742,2	—	—	151,8	590,4	75,9	295,2
TOTAL	1830,6	36,4	320,7	951,7	1236,0		
	2187,7			2187,7		632,2	632,2

Nota ao Quadro n.º 2

Potencial bruto físico internacional: $1\,002,4 + 742,2 =$	1744,6 GWh
Potencial bruto acrescentado internacional:	86,0 GWh
	1830,6 GWh
Potencial bruto físico espanhol:	221,7 GWh
Potencial bruto acrescentado espanhol:	99,0 GWh
Potencial bruto físico português:	36,4 GWh
	357,1 GWh
TOTAL	2187,7 GWh

Potencial bruto atribuído a Portugal: 50% do potencial bruto internacional + potencial bruto físico português =
 $= \frac{1}{2} 1830,6 + 36,4 = 951,7 \text{ GWh}$

Potencial bruto atribuído a Espanha: 50% do potencial bruto internacional + potencial bruto físico espanhol + potencial bruto acrescentado espanhol =
 $= \frac{1}{2} 1830,6 + 221,7 + 99,0 = 1236,0 \text{ GWh}$

Percentagem a atribuir a Portugal
 no Troço Internacional do Rio Minho: $951,7 - 642,9 - 157,0 = 151,8 \text{ GWh (20,5\%)}$

Percentagem a atribuir a Espanha
 no Troço Internacional do Rio Minho: $1236,0 - 617,6 - 28,0 = 590,4 \text{ GWh (79,5\%)}$